

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 013/2025-BNDES

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Ref.: Fundo Garantidor para Investimentos – FGI.

Ass.: Criação do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores e seus anexos.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a criação do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores e seus anexos, para início do envio de Solicitação de Outorga de Garantia (SOG) pelo FGI para operações de crédito por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

Este Regulamento se aplica, exclusivamente, a operações cuja SOG seja realizada por meio do Portal dos Fundos Garantidores e/ou da API dos Fundos Garantidores. Não se aplica a outras modalidades (por exemplo, FGI PEAC) nem aos agentes financeiros que não migrarem para esses sistemas/interfaces. Também não se aplica a operações cuja SOG seja protocolada no âmbito dos Regulamentos do FGI Tradicional anteriormente à data de adesão ao processo por parte do agente financeiro.

A data de abertura do Portal dos Fundos Garantidores para o envio de SOGs referentes a operações do FGI Tradicional será divulgada posteriormente, mediante a emissão de circular.

Os agentes financeiros previamente habilitados para realizar operações com garantia do FGI, e que desejam iniciar o envio de SOGs via Portal dos Fundos Garantidores a partir da data a ser divulgada, deverão formalizar a migração mediante a assinatura de um aditivo ao Contrato FGI já firmado com o Fundo. Informações sobre o procedimento podem ser obtidas por meio do e-mail [agentes.financeiros@bndes.gov.br](mailto:agentes.financeiros@bndes.gov.br).

Agentes financeiros não habilitados deverão realizar o trâmite de habilitação, cujos detalhes estão disponíveis no Anexo III do Regulamento.

Inicialmente, as operações passíveis de garantia do FGI Tradicional, através do Portal dos Fundos Garantidores, serão as da modalidade crédito livre atreladas à taxa de juros Selic.

Quaisquer dúvidas podem ser esclarecidas por intermédio do e-mail [agentes.financeiros@bndes.gov.br](mailto:agentes.financeiros@bndes.gov.br).

Marcelo Porteiro Cardoso  
Superintendente  
Área de Operações e Canais Digitais  
BNDES

# BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

## FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (FGI)

### REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FGI TRADICIONAL POR MEIO DO PORTAL DOS FUNDOS GARANTIDORES

#### CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI poderá outorgar garantia na modalidade direta a Agentes Financeiros cotistas com o objetivo de complementar garantias nas operações de crédito, realizadas com recursos não originados do Sistema BNDES (“Crédito Livre”) ou com recursos do Sistema BNDES (“Repasse”), na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

**Administrador do FGI:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de responsável pela gestão das garantias e dos ativos do FGI.

**Advertência:** Notificação, por escrito, enviada pelo Administrador do FGI ao Agente Financeiro para comunicar a identificação de inconformidade nos procedimentos ou atividades deste com relação à regulamentação do FGI, podendo constar recomendações de correções e/ou boas práticas a serem perseguidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**Agente Financeiro:** Instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pelo Administrador do FGI para contratação de Operações de Crédito com Outorga de Garantia no âmbito do FGI.

**Anexo PLP:** É o Anexo I deste Regulamento, que divulga os Produtos, Linhas e Programas Passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI.

**Auditoria:** Exame de conformidade dos procedimentos ou das atividades do Agente Financeiro relacionados às Operações garantidas no âmbito do FGI.

**Auditoria Externa:** auditoria contratada pelo Agente Financeiro, nos termos do Anexo IV deste Regulamento.

**Cancelamento da Garantia:** Extinção de obrigação do FGI em honrar o compromisso firmado, ou como penalidade por infração a sua regulamentação, ou por solicitação do Agente Financeiro antes do Pagamento de Honra.

**Carteira PJ:** Saldo da carteira de operações de crédito realizadas com pessoas jurídicas no Brasil na data-base mais recente disponível anterior à habilitação, de acordo com informações extraídas do sistema IFdata do Banco Central do Brasil, ou, caso indisponível quando da consulta a essa fonte, será considerada a data referente ao fechamento do trimestre imediatamente anterior.

**CCMEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

**CDI:** Certificado de Depósito Interbancário

**Cobrança de Indenização:** Penalidade aplicável pelo Administrador do FGI quando da constatação, após o pagamento de honra, de negligência ou qualquer irregularidade do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito definidos em sua política de crédito, ou de infração à Regulamentação do FGI ou de qualquer outra legislação aplicável na constituição das operações de crédito com outorgas de garantia do FGI, de modo a indenizar o Fundo pelos gastos incorridos com o Pagamento de Honra

**Cobrança de Indenização:** Penalidade aplicável pelo Administrador do FGI quando da constatação, após o pagamento de honra, de negligência ou qualquer irregularidade do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito definidos em sua política de crédito, ou de infração à Regulamentação do FGI ou de qualquer outra legislação aplicável na constituição das operações de crédito com outorgas de garantia do FGI, de modo a indenizar o Fundo pelos gastos incorridos com o Pagamento de Honra.

**Contrato FGI:** Contrato de Subscrição de Cotas e Condições Gerais para Outorga de Garantia pelo FGI, firmado entre o Agente Financeiro e o FGI.

**ECG:** Encargo por Concessão de Garantia. É a contrapartida devida ao FGI pela Outorga de Garantia, devido a cada Liberação de Parcela do crédito.

**ECG Complementar:** Encargo por Concessão de Garantia Complementar. É a contrapartida devida ao FGI pela extensão do prazo da operação.

**Empreendimento:** Qualquer bem, projeto, serviço ou operação, incluindo capital de giro, cuja Operação de Crédito conte com garantia outorgada pelo FGI.

**Empresas de Grande Porte:** São as empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividades econômicas no Brasil, que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

**Entidades de Médio Porte:** São as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas

físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

**Entidades de Pequeno Porte:** São as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

**Entidades de Porte Micro:** São os microempreendedores individuais, as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

**FGI ou Fundo:** Fundo Garantidor para Investimentos, neste Regulamento, referente ao FGI Tradicional, na forma do Estatuto do FGI.

**Formulário de Subscrição de Cotas para o FGI – FSC:** É o anexo deste Regulamento, por meio do qual o Agente Financeiro, após a celebração do Contrato FGI, forma patrimônio do FGI e abre margem operacional para a contratação de garantias no âmbito deste Regulamento.

**Formulário de Procedimentos para Recuperação de Crédito - FRC:** É o anexo deste Regulamento no qual o Agente Financeiro detalha a sua política de recuperação de crédito, que deverá ser aplicada às operações garantidas pelo FGI e será objeto de verificação de conformidade por auditoria externa prevista neste Regulamento.

**Formulário de Solicitação de Habilitação Alternativa ao FGI – FALT:** É o anexo deste Regulamento por meio do qual o Agente Financeiro solicita a Habilitação Alternativa para a realização de Operações com garantia do FGI, na modalidade direta para Operações Contratadas com Recursos Não Originados do Sistema BNDES.

**Habilitação:** Procedimento por meio do qual o Agente Financeiro demonstra atender as condições para Outorga de Garantia pelo FGI, concluído com a celebração do Contrato FGI.

**Índice de Cobertura de Inadimplência:** Índice que indica as perdas cobertas pelo FGI para cada carteira do Agente Financeiro, definido nos termos deste Regulamento e seus anexos.

**Informe de Liberação Posterior:** É o informe mencionado no Anexo II, mediante o qual o Agente Financeiro informa a existência de liberação de crédito.

**Liberação de Parcela:** Ocorre quando o Agente Financeiro credita, total ou parcialmente, o Valor do Crédito ao Tomador de Crédito.

**Limite por Agente Financeiro:** montante máximo de capital do patrimônio do FGI disponibilizado a cada Agente Financeiro para suportar contratações de operações com garantia no âmbito do FGI.

**Novação da Dívida:** Conversão de uma dívida em outra para extinguir a primeira.

**Operação ou Operação de Crédito:** É o crédito concedido nas modalidades financiamento ou empréstimo.

**Originadores:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME. Nas hipóteses de operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, o Originador é o próprio Agente Financeiro.

**Outorga de Garantia:** Compromisso assumido pelo FGI de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência do Tomador de Crédito, observadas as disposições regulamentares do FGI.

**Pagamento de Honra:** É o desembolso realizado pelo FGI ao Agente Financeiro, em nome do Tomador de Crédito, referente à parcela garantida do crédito.

**Período de Referência:** Período que abrange o intervalo de tempo no qual as operações contratadas pelo Agente Financeiro com garantia do FGI compõem carteira específica para fins de apuração do Índice de Cobertura de Inadimplência.

**Portal FGI:** Plataforma operacional do FGI existente desde o início da operacionalização do Fundo, que será substituída gradativamente pelo Portal dos Fundos Garantidores.

**Portal dos Fundos Garantidores:** Plataforma operacional desenvolvida para abarcar os Fundos Garantidores e que substituirá gradativamente o Portal FGI.

**Prazo Total da Operação:** Prazo total contratado para a Operação de Crédito, em meses.

**Projetivo de Amortizações:** Relação com o valor e a data de vencimento de todas as amortizações de principal previstas para a Operação.

**Recursos Livres ou de Outras Fontes:** Recursos não oriundos do Sistema BNDES.

**Refinanciamento de Operação:** Refinanciamento de operação com outorga de garantia pelo FGI formalizado pelos Agentes Financeiros, anteriormente à Solicitação

de Honra, mediante aditamento da operação garantida e sem a formalização de novo contrato com Novação da Dívida.

**Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI:** Renegociação formalizada pelo Agente Financeiro no âmbito dos produtos, linhas ou programas de renegociação de débitos passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI.

**Saldo Não Honrado Passível de Recuperação:** Somatório das parcelas de principal não honradas pelo FGI, isto é, as parcelas vencidas imediatamente anteriores ao período de 12 (doze) meses que antecede a Solicitação de Honra, descontadas as recuperações de crédito revertidas ao Agente Financeiro referentes a essas parcelas.

**Selic:** Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**Sistema BNDES:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

**Solicitação de Honra:** Pedido de cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito, realizado pelo Agente Financeiro, em Operação com garantia do FGI.

**Solicitação de Outorga de Garantia:** É o procedimento por meio do qual o Agente Financeiro solicita a Outorga de Garantia pelo FGI para a(s) sua(s) Operação(ões) elegível(is). A Solicitação de Outorga de Garantia ocorre, para Operações com Recursos Livres ou de Outras Fontes, na data do protocolo do pedido pelo Agente Financeiro no Portal dos Fundos Garantidores, enquanto, no caso de Operações com recursos oriundos do Sistema BNDES, ocorre na data da informação ao Sistema BNDES da contratação junto ao Tomador de Crédito.

**Subscrição de Cotas:** É a contrapartida do Agente Financeiro para formação do patrimônio do FGI e abertura de margem operacional para a contratação de garantias no âmbito de qualquer dos Regulamentos do FGI.

**Suspensão da Cobertura:** É a cessação temporária dos efeitos da cobertura do FGI, devido à ocorrência de um fato impeditivo no curso da garantia outorgada.

**Taxa de Atualização da Garantia:** É a taxa pela qual o FGI atualiza os fluxos financeiros garantidos de cada Operação, correspondente: (i) na hipótese de operações de repasse, aos encargos de normalidade das respectivas operações, dentro das condições contratuais pactuadas para o repasse dos recursos oriundos do Sistema BNDES ao Agente Financeiro, ou, (ii) na hipótese de financiamento direto ao Tomador de Crédito, ao custo financeiro dos recursos oriundos do Sistema BNDES para o referido financiamento – sendo esse equivalente aos encargos de normalidade da operação de crédito excluído o *spread* do Agente Financeiro.

**Termo de Compromisso:** Documento que registra compromisso do Agente Financeiro em adequar seus procedimentos ou atividades para atender a exigências regulamentares do FGI e sanar irregularidades.

**TLP:** Taxa de Longo Prazo do BNDES.

**Tomador de Crédito:** Entidade tomadora do crédito que pode ser objeto de garantia pelo FGI.

**Valor da Garantia:** Corresponde ao Valor do Crédito multiplicado pelo percentual de cobertura do FGI.

**Valor do Crédito:** Corresponde ao valor total do crédito contratado pelo Tomador de Crédito.

**Valor Garantido Liberado (VGL):** Corresponde ao valor liberado dos financiamentos do Período de Referência, ponderado pelos percentuais das garantias outorgadas, atualizado conforme a respectiva Taxa de Atualização da Garantia.

**Valor Honrado a Recuperar:** Corresponde, para cada operação garantida, ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela sua respectiva Taxa de Atualização da Garantia, deduzidos os valores repassados ao FGI em razão da recuperação do crédito.

**Valor Liberado da Operação:** Somatório das Liberações de Parcela já realizadas de uma mesma Operação de Crédito, por seu valor histórico bruto, considerando a totalidade dos valores componentes do crédito associados às Liberações de Parcela, inclusive em relação a eventuais encargos objeto de retenção no ato da Liberação de Parcela.

**Valor Solicitado do Crédito:** corresponde ao valor do crédito informado pelo Agente Financeiro no momento da Solicitação de Outorga de Garantia, que será: igual ao Valor do Crédito, caso o Agente Financeiro não adote a opção de incorporação (adição) do valor do ECG; ou igual à diferença entre o Valor do Crédito e o valor do ECG, caso contrário.

**Vencimento Ordinário:** Data de vencimento da última amortização da Operação de Crédito.

## CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 2º. A Habilitação do Agente Financeiro para a realização de operações com garantia do FGI sujeita-se ao atendimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I – ser Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – possuir Carteira PJ igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), apurado no âmbito do conglomerado financeiro a que pertencer ou, para Sociedades de Crédito Direto (SCD), possuir um volume acumulado de crédito originado para Pessoa Jurídica igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – encaminhar pedido de Habilitação com informações requeridas pelo Administrador do FGI, incluindo, em particular, quanto à intenção de aporte, com indicação do valor e

forma de integralização, por meio do Formulário de Subscrição de Cotas para o FGI – FSC e declaração sobre a existência de política de recuperação de créditos documentada em sua instituição, por meio de Formulário de Procedimentos para Recuperação de Crédito – FRC;

IV – cumprir, pelo menos, uma das seguintes condições na data do pedido de Habilitação:

a) ser credenciado como Agente Financeiro do Sistema BNDES e possuir limite para Operações de repasse com o Sistema BNDES; ou

b) possuir classificação de risco de crédito vigente emitida por agência de classificação de risco igual ou superior a BBB- em escala nacional de longo prazo, exceto para SCDs que são dispensadas desse requisito, e obter conceito cadastral no mínimo “regular” na análise cadastral realizada pelo Administrador, no caso da Habilitação Alternativa;

V - ter aprovação do Administrador do FGI em relação à forma de aporte; e

VI - Celebrar com o Administrador do FGI o Contrato FGI.

§ 1º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso IV, será aceita classificação de risco de crédito emitida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poor’s, Fitch Ratings ou *Moody’s Investors Services*.

§ 2º A política de recuperação de crédito de que trata o inciso III deste artigo não será objeto de análise e/ou aprovação pelo Administrador, podendo apenas servir de base para eventual Auditoria futura dos procedimentos de recuperação de créditos empregados pelo Agente Financeiro nas operações honradas pelo FGI.

§ 3º A Habilitação do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do FGI poderá ser suspensa a qualquer tempo, a exclusivo critério do Administrador do FGI, na ocorrência de evento envolvendo o Agente Financeiro ou seus controladores diretos ou indiretos que tornem incompatível a manutenção de sua adesão ao FGI.

§ 4º A perda da condição, após a Habilitação do Agente Financeiro, de algum dos requisitos dispostos no inciso IV deste artigo, não ensejará necessariamente a suspensão da sua Habilitação, ficando esta análise a critério do Administrador do FGI.

§ 5º O Volume Total de Valor Garantido para o Agente Financeiro não credenciado como Agente Financeiro do Sistema BNDES e que não possuir limite para Operações de repasse com o Sistema BNDES junto ao FGI terá por limite máximo ou 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ou 20% (vinte por cento) da Carteira PJ do Agente Financeiro, a ser verificado anualmente, dos dois valores o menor.

§ 6º O Volume Total de Valor Garantido para o Agente Financeiro Sociedades de Crédito Direto (SCD) junto ao FGI terá por limite máximo ou 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ou 50% (cinquenta por cento) da Carteira PJ do Agente, a ser verificado anualmente, dos dois valores o menor.

Art. 3º. No caso de sistemas cooperativos de crédito, com a consideração de suas diversas entidades como uma única concedente de crédito, deverão ser cumpridas as seguintes condições cumulativas:

I – a habilitação ao FGI deverá ser realizada por banco cooperativo ou por cooperativa central, nos termos deste Regulamento; e

II – o atendimento integral dos requisitos do artigo 2º, sendo imprescindível o atendimento à condição da alínea “a” do inciso IV do citado artigo.

Parágrafo Único. O banco cooperativo e/ou a cooperativa central habilitados no FGI serão responsáveis pela interface com o Administrador do FGI e assumirão responsabilidade civil e administrativa pelos atos das cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperado ao qual pertencem e que foram consideradas no cômputo do conglomerado financeiro realizado pelo Sistema BNDES.

Art. 4º A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro para a realização de operações com garantia do FGI, na modalidade direta para Operações Contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes, consistirá no atendimento aos seguintes requisitos cumulativos:

I – ser Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – possuir Carteira PJ igual ou superior a R\$ 50 milhões, apurado no âmbito do conglomerado financeiro a que pertencer;

III - possuir classificação de risco de crédito vigente emitida por agência de classificação de risco igual ou superior a BBB- em escala nacional de longo prazo e obter conceito cadastral no mínimo “regular” na análise cadastral realizada pelo Administrador do FGI;

IV – prestar ao FGI as informações requeridas em Formulário de Solicitação de Habilitação Alternativa ao FGI – FALT para os fins deste Regulamento, especialmente quanto à intenção de aporte, com indicação do valor e forma de integralização; e aos procedimentos extrajudiciais e judiciais que usualmente emprega para recuperação de créditos em suas Operações, por meio do Formulário de Procedimentos para Recuperação de Crédito – FRC.

V - ter aprovação do Administrador do FGI em relação à forma de aporte e aos procedimentos de recuperação de crédito a serem observados para Operações garantidas pelo FGI; e

VI - celebrar com o Administrador do FGI o Contrato FGI.

§ 1º A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro não admite Operações Contratadas com Recursos Originados do Sistema BNDES.

§ 2º O Volume Total de Valor Garantido para o Agente Financeiro de Habilitação Alternativa junto ao FGI terá por limite máximo ou 50% do Patrimônio Líquido do Fundo ou 20% da Carteira PJ do Agente, a ser verificado anualmente, dos dois valores o menor.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, será aceita classificação de risco de crédito emitida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poor’s, Fitch Ratings ou Moody’s Investors Services.

§ 4º A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do FGI Crédito Livre poderá ser suspensa a qualquer tempo, a exclusivo critério do Administrador, na ocorrência de evento envolvendo o Agente Financeiro ou seus controladores diretos ou indiretos que tornem incompatível a manutenção de sua adesão ao FGI.

§ 5º A perda da condição do requisito disposto no inciso II deste artigo, após a Habilitação do Agente Financeiro, não ensejará necessariamente a suspensão da sua Habilitação Alternativa, ficando esta análise a critério do Administrador.

§ 6º A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro poderá ser suspensa, a critério do Administrador, em caso de perda de qualquer uma das condições dos requisitos dispostos no inciso III deste artigo, o que será verificado anualmente.

### CAPÍTULO III – DAS OPERAÇÕES GARANTIDAS

Art. 5º O FGI poderá outorgar garantia às Operações cujo risco seja classificado pelo Agente Financeiro como nível “AA”, “A”, “B”, “C” ou “D”, ou cuja perda esperada pelo Agente Financeiro seja de até 10%, inclusive, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGI para a referida classificação.

§ 1º A classificação de risco das operações a que se refere o *caput* deste artigo é atribuição exclusiva do Agente Financeiro, sem qualquer intervenção ou validação pelo Administrador do FGI.

§ 2º Serão passíveis de Outorga de Garantia Operações com taxas de juros prefixadas ou com as seguintes taxas de juros pós-fixadas ou flutuantes, sempre em moeda nacional:

I – CDI;

II – Selic;

III – TLP; ou

IV – outros indexadores, restritos aos produtos, linhas e programas previstos no Anexo I deste Regulamento.

§ 3º Serão passíveis de Outorga de Garantia Operações de Crédito nas modalidades de empréstimo ou financiamento para capital de giro isolado e de financiamento ao investimento em ativos fixos, inovação, aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens e projetos, inclusive contemplando capital de giro complementar, contratadas com:

I - Recursos Livres ou de Outras Fontes; ou

II - Recursos oriundos do Sistema BNDES, proveniente de linhas específicas divulgadas pelo Administrador do FGI por meio do Anexo I deste Regulamento.

§ 4º Não serão passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI Operações de Crédito que não estejam cadastradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR;

§ 5º Não são passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI as Operações:

I - cujo Tomador de Crédito esteja com obrigações financeiras em atraso superior a 14 (quatorze) dias corridos em qualquer modalidade de crédito com o Agente Financeiro na data da Solicitação de Outorga de Garantia;

II – cujo Tomador de Crédito seja, direta ou indiretamente, controlado por pessoa jurídica de Direito Público interno;

III - cujo Tomador de Crédito esteja incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4 de 11.05.2016;

IV – não enquadradas nas linhas de empréstimo e financiamento do Sistema Financeiro Nacional – SFN;

V – que sejam contempladas com garantias prestadas por outros fundos garantidores ou programas de garantia, inclusive do FGI;

VI – de crédito rotativo, exceto nos casos previstos no Anexo I deste Regulamento;

VII – de arrendamento mercantil;

VIII – de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público exceto nos casos previstos no Anexo I deste Regulamento;

IX – de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento com Outras Fontes provenientes do setor público, externas ao próprio Agente Financeiro, exceto nos casos previstos no Anexo I deste Regulamento, que contemplem:

- a) compartilhamento ou assunção integral do risco de crédito do tomador perante o Agente Financeiro por parte de ente ou fundo público; ou
- b) taxa de juros ao tomador, pré ou pós-fixada, descontada do *spread* do Agente Financeiro, inferior à Selic;

X – destinadas às seguintes atividades econômicas:

- a) Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09);
- b) Bancos, caixas econômicas e agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434-4/00 e 6438-7/01);
- c) Motéis, saunas e termas (CNAE 5510-8/03 e 9609-2/05);
- d) Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92);
- e) Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03);
- f) Clubes (CNAE 9312-3/00);
- g) Extração de minério de metais preciosos e de gemas (CNAE 0724-3/01 e 0893-2/00), na hipótese de concessão de empréstimo, capital de giro isolado ou apoio à aquisição de itens destinados a atividades que incorporem lavra rudimentar ou garimpo;
- h) Caça e serviços relacionados (CNAE 01.7);
- i) Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais (CNAE 94.1);
- j) Atividades de organizações sindicais (CNAE 94.2);
- k) Atividades de organizações religiosas (CNAE 94.91-0);
- l) Atividades de organizações políticas (CNAE 94.92-8);
- m) Serviços domésticos (CNAE 97); ou

- n) Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais (CNAE 99).  
XI – realizadas com finalidade de investimento no âmbito dos seguintes empreendimentos não apoiáveis pelo Sistema BNDES:
- a) Incorporação e construção de empreendimentos imobiliários (CNAE 41), ressalvado o apoio a projetos:
- i. localizados em polos de desenvolvimento ou de inovação;
  - ii. localizados em centros ou distritos históricos;
  - iii. integrados em programas de revitalização urbana;
  - iv. destinados a atividades ligadas à preservação e valorização do patrimônio cultural; e
  - v. destinados a arrendamento para atividades produtivas de saúde e educação;
- b) Extração de minerais que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo (CNAE 07 e 08);
- c) Geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral (CNAE 3511-5/01);
- d) Produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas (CNAE 05); ou
- e) Geração de energia termelétrica exclusivamente a óleo derivado de petróleo (CNAE 3511-5/01).

XII – em linhas de crédito direcionado, cuja taxa de atualização da garantia definida para a linha supere o custo de captação do agente financeiro na operação;

XIII – de crédito imobiliário;

XIV – em que haja previsão contratual de obrigação, ou retenção de recursos, para liquidação de débitos preexistentes com o Agente Financeiro;

XV – cujo Tomador de Crédito seja devedor em operação honrada pelo FGI que possua Valor Honrado a Recuperar;

§ 6º É vedada a contratação de garantia de uma mesma operação simultaneamente no âmbito do FGI e do FGI PEAC ou do FGI PEAC Crédito Solidário RS.

§ 7º É vedada a contratação de garantia do FGI em conjunto com outros fundos garantidores.

Art. 6º. É vedado aos Agentes Financeiros condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação de crédito com garantia do FGI ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

## CAPÍTULO IV – DOS TOMADORES DE CRÉDITO

Art. 7º O FGI prestará garantias ao Agente Financeiro em operações de crédito concedidas a:

I- microempreendedores individuais, a empresas de micro, pequeno e médio porte, que tenham sede ou estabelecimento no Brasil e que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

II- empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, como de interesse da economia nacional, nos termos deste Regulamento, nos limites do Estatuto e conforme o Anexo I deste Regulamento;

III - Autônomos transportadores rodoviários de carga que contratem operações destinadas, exclusivamente, à aquisição de bens de capital para a utilização no transporte rodoviário de carga, nas condições definidas no estatuto do FGI;

IV – beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30.10.2001.

§ 1º Nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

§ 2º Para fins de apuração da receita bruta, poderá ser utilizado pelo Agente Financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil.

§ 3º Para as outorgas de garantia, caso o Tomador de Crédito integre grupo econômico, será considerado, para fins de classificação de seu porte, o conceito do grupo econômico definido:

I - pelo próprio Agente Financeiro, para o caso de operações realizadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes; ou

II – pelo Sistema BNDES, para o caso de operações realizadas com recursos oriundos do BNDES ou da FINAME.

§ 4º Iniciadas as atividades no ano-calendário da contratação, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses completos de operação da empresa.

§ 5º Será considerada a projeção anual de vendas utilizada no Empreendimento, levando-se em conta a capacidade total instalada, nos casos de empresa em implantação.

§ 6º Será considerada, para fins de classificação do porte da empresa, a receita bruta consolidada, nos casos de empresa que integre grupo econômico.

## CAPÍTULO V – DO ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA

Art. 8º. O Agente Financeiro pagará ao FGI um Encargo por Concessão de Garantia – ECG devido proporcionalmente a cada Liberação de Parcela do crédito objeto de garantia do FGI, nos termos dispostos no item 2 do Anexo V deste Regulamento.

Art. 9º. O valor do Fator K (Fator de Concessão de Garantia), variará em função do Prazo Total da Operação, respeitando as tabelas para operações de garantia do FGI Tradicional, constantes no subitem 2.1.6 do Anexo V deste Regulamento.

Art. 10 Nas operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes no âmbito do FGI, conforme disposto pelo artigo 8º, o pagamento do ECG ao FGI deverá ser

realizado conforme período indicado e demais orientações constantes no subitem 2.2 do Anexo V deste Regulamento.

Art. 11 Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito do FGI, conforme disposto pelo artigo 8º, o pagamento do ECG ao FGI será realizado, conforme período indicado e demais orientações constantes no subitem 2.3 do Anexo V deste Regulamento.

Art. 12 Em caso de Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, será recolhido um ECG complementar, nos termos descritos no subitem 2.4 do Anexo V deste Regulamento.

Art. 13. O ECG, devido pelo Agente Financeiro ao FGI, não será objeto de devolução.

## CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Art. 14. Exigir-se-ão, para Outorga de Garantia pelo FGI, cumulativamente:

I - a constituição de garantia fidejussória, pela totalidade da dívida; e

II - a constituição de garantias reais:

a) nas operações de repasse com autônomos transportadores rodoviários de carga, para aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade; e

b) nas operações no âmbito das demais linhas de financiamento, definidas no Anexo I deste Regulamento, em que o Valor da Operação multiplicado pelo percentual da garantia do FGI contratada superar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em caso de linhas de comércio exterior deverá ser observado o valor equivalente em moeda estrangeira.

§ 1º A garantia fidejussória de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - deverá ser prestada pelos sócios controladores - pessoa física - do Tomador de Crédito;

II - deverá ser prestada por terceiros, exclusivamente nas Operações realizadas com empresários individuais e microempreendedores individuais; e

III - poderá ser dispensada, desde que constituídas garantias reais de valor equivalente, no mínimo, ao Valor do Crédito, para:

a) as operações realizadas com microempreendedores individuais;

b) as operações realizadas com empresários individuais; e

c) as operações de repasse realizadas com autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

§ 2º A garantia fidejussória de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser prestada conjuntamente pelos sócios controladores do Tomador de Crédito e respectivos cônjuges ou companheiros(as), ou com a anuência destes.

§ 3º A garantia real de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser constituída:

I - no valor equivalente, no mínimo, ao Valor da Operação; e

II - sobre bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

§ 4º Não será considerada para atendimento do valor mínimo exigido no inciso I do § 3º deste artigo garantia na modalidade progressiva ou evolutiva, salvo expressa autorização do Administrador do FGI.

§ 5º São admitidas alterações à garantia real contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que o Tomador de Crédito não tenha prestação exigível em atraso e, alternativamente:

I – a constituição de garantia real não seja obrigatória para Outorga de Garantia pelo FGI, conforme inciso II do *caput* deste artigo; ou

II – nos casos de liberação ou substituição da garantia real, a avaliação do(s) bem(ns) remanescente(s) como garantia real da operação, na data da alteração, corresponda a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor do Tomador de Crédito.

§ 6º São admitidas alterações à garantia fidejussória originalmente contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que, cumulativamente:

I – o Tomador de Crédito não tenha prestação exigível em atraso; e

II – a garantia fidejussória seja prestada por garantidores que, na data da alteração, satisfaçam plenamente as regras descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º É admitida a pactuação de obrigação solidária de sócio em substituição à garantia fidejussória prevista no inciso I deste artigo.

## CAPÍTULO VII – DOS LIMITES PARA CONTRATAÇÃO E OUTORGA DE GARANTIA E PARA COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA

Art. 15. As garantias concedidas pelo FGI observarão as seguintes condições, cumulativamente:

I – ao percentual mínimo de cobertura de 10% e máximo de 80% (oitenta por cento) do Valor do Crédito, em múltiplo de 10, por Operação de Crédito;

II – limite máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para o somatório dos Valores do Crédito em Operações objeto de garantia do FGI contratadas por Tomador de Crédito, por Agente Financeiro;

§ 1º O valor máximo de exposição do FGI a um mesmo Conglomerado Financeiro está limitado a 4 (quatro) vezes o patrimônio do FGI.

§ 2º Para fins de descomprometimento de limite do agente financeiro, será considerada extinta a garantia quando houver cancelamento da garantia outorgada, pagamento de honra da garantia ou quando houver decorrido 12 (doze) meses desde o vencimento da última prestação da operação garantida.

Art. 16. A inadimplência suportada pelo Agente Financeiro, em determinado Período de Referência, será coberta pelo FGI até o limite de 7% (sete por cento) do somatório dos valores liberados dos financiamentos contratados pelo Agente Financeiro, ponderados pelos percentuais das garantias outorgadas pelo FGI, no âmbito dos Regulamentos do FGI e atualizados pela Taxa de Atualização da Garantia.

Parágrafo único O Período de Referência para cálculo do índice de cobertura, pelo FGI, para a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro corresponderá a cada quinquênio que se seguir à data de início da operacionalização do Portal dos Fundos Garantidores para solicitação de outorga de garantia no âmbito do FGI.

## CAPÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 17. Nos instrumentos de formalização de operações contratadas no âmbito do FGI deverão ser previstas as seguintes cláusulas:

*ACESSO AO EMPREENDIMENTO – Autorizo(amos) a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas autorizadas pelo Administrador do FGI, sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.*

*GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação tem \_\_\_\_\_ % ( \_\_\_\_\_ por cento) do Valor do Financiamento garantido com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI e atualizado pela Taxa de Atualização da Garantia, nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia Direta por meio do Portal dos Fundos Garantidores (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/bndes-fgi>).*

*RESPONSABILIDADE INTEGRAL - A outorga de garantia pelo FGI não isenta o Tomador de Crédito do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis do Tomador de Crédito.*

### **SIGILO BANCÁRIO**

*\* Adotar um dos modelos, conforme o caso:*

*(MODELO A – somente para os casos de sistemas cooperativos nos quais houver prestação de garantias por entes cooperativos face à inadimplência do associado Tomador do Crédito com garantia do FGI)*

*SIGILO BANCÁRIO – Com base no disposto no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos artigos 12 e 16 da Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o(s) Tomador (es) de Crédito autoriza (m):*

- (i) *o Agente Financeiro, de forma irrevogável e irreatável, a fornecer ao FGI e instituições relacionadas todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento e as informações referentes ao cadastro do(s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, bem como informações sobre operações de crédito decorrentes de garantias honradas por cooperativas singulares face à inadimplência de seu associado (Tomador do Crédito) em sistemas cooperativos, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI;*

- (ii) *o FGI e instituições relacionadas, de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente ao cadastro do (s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, e ter acesso a todas as informações relativas à presente operação, inclusive aquelas sobre operações de crédito decorrentes de garantias honradas por cooperativas singulares face à inadimplência de seu associado (Tomador do Crédito) em sistemas cooperativos com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI; e*
- (iii) *o FGI, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer aos Agentes Financeiros todas as informações relativas à presente operação, bem como informações relativas a quaisquer outras operações contratadas pelo (s) Tomador (es) de Crédito no âmbito do FGI, inclusive informações sobre honra e inadimplência.*

*(MODELO B – para todos os demais casos)*

*SIGILO BANCÁRIO – Com base no disposto no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos artigos 12 e 16 da Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o(s) Tomador (es) de Crédito autoriza (m):*

- (i) *o Agente Financeiro, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer ao FGI e instituições relacionadas todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento e as informações referentes ao cadastro do(s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI;*
- (ii) *o FGI e instituições relacionadas, de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente ao cadastro do (s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, e ter acesso a todas as informações relativas à presente operação, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI; e*
- (iii) *o FGI, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer aos Agentes Financeiros todas as informações relativas à presente operação, bem como informações relativas a quaisquer outras operações contratadas pelo (s) Tomador (es) de Crédito no âmbito do FGI, inclusive informações sobre honra e inadimplência.*

*DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM O BNDES - Fica o Tomador de Crédito ciente do compartilhamento de dados pessoais entre o Agente Financeiro e o BNDES e da necessidade de acessar os Termos de Uso do Portal dos Fundos Garantidores e Aviso de Privacidade, disponível no site <https://web.bndes.gov.br/fg2/>, para obter informações acerca dos tratamentos de tais dados realizados pelo BNDES.*

Art. 18. Para fins de formalização de Operações com Outorga de Garantia nos termos do presente Regulamento, os Agentes Financeiros deverão verificar se o Tomador do Crédito atende aos seguintes requisitos:

I – Situação de regularidade fiscal do Tomador do Crédito perante a Fazenda Nacional, por meio de certidões de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa

da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - Situação de regularidade do Tomador do Crédito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou, quando for o caso, com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, mediante Declaração do Tomador de Crédito de que as informações de seus trabalhadores foram inseridas no eSocial, em atendimento à Portaria MPT nº 671, de 08.11.2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, e à Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29.06.2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia; e

III - Situação de regularidade do Tomador do Crédito com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal, quando aplicável.

Art. 19. Além das exigências constantes do artigo 18, para fins de formalização de Operações com Outorga de Garantia do FGI, o Agente Financeiro deverá exigir do Tomador do Crédito a apresentação das seguintes declarações:

I - Declaração do Tomador do Crédito de que cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência do instrumento de formalização da Operação de Crédito, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam ser causados pelos bens e serviços financiados pela referida operação; bem como de que se encontra em situação de regularidade com os órgãos ambientais, inclusive, quando pertinente, ao projeto objeto de financiamento pela Operação de Crédito; de que possui as licenças ambientais, expedidas pelo órgão ambiental competente; e que não foi notificado de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

II - Declaração do Tomador de Crédito de que inexistem, contra si e seus dirigentes, decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente. Na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, a contratação da Operação ficará impedida até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação do Tomador do Crédito ou de seus dirigentes, conforme o caso; e

III - Declaração do Tomador do Crédito de que, no caso de Operação de Crédito com Outorga de Garantia no âmbito do FGI, não utilizará os recursos liberados na aquisição de itens não apoiáveis pelo Sistema BNDES elencados no artigo 5º, § 5º deste Regulamento ou vedados pelo Estatuto.

Art. 20. Será vedada a inclusão de cláusula no instrumento do crédito objeto de garantia pelo FGI que crie para o Tomador de Crédito a obrigação de utilização de recursos da Operação para pagamento total ou parcial de débitos preexistentes junto ao Agente Financeiro, ou a previsão de retenção de valores para essa finalidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se retenção de valores a liberação em conta ao Tomador de Crédito de valor inferior ao contratado.

## CAPÍTULO IX – DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA

Art. 21. A contratação da garantia do FGI pelo Agente Financeiro deverá ser precedida de sua habilitação mediante assinatura do Contrato FGI, caso o Agente Financeiro não seja habilitado, ou de aditivo ao Contrato FGI, caso o Agente Financeiro já seja habilitado.

Art. 22. Somente serão outorgadas garantias do FGI, por meio do Portal dos Fundos Garantidores, para Operações contratadas a partir de data a ser divulgada mediante emissão de circular pelo Superintendente da Área de Canais e Operações Digitais (ADIG) aos Agentes Financeiros.

§ 1º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia referente à Operação com Recursos Livres ou de Outras Fontes será permitido dentro do período a ser divulgado pelo Administrador do FGI e deverá satisfazer também as seguintes condições cumulativas:

I - deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da contratação da Operação para operações sem imóveis como garantia ou entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 60º (sexagésimo) dia posterior à data da contratação da Operação para operações com imóveis como garantia; e

II - deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da primeira Liberação de Parcela da Operação.

§ 2º O protocolo de Informe de Liberação Posterior deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da Liberação de Parcela da Operação.

§ 3º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia referente à Operação com recursos oriundos do Sistema BNDES deverá ocorrer em conjunto com o protocolo da contratação da Operação perante o Sistema BNDES e estar em conformidade com as regras do Sistema BNDES enquanto originador dos recursos.

§ 4º Nas Operações na modalidade de empréstimo ou de financiamento a capital de giro isolado, a(s) Liberação(ões) de Parcela deve(m) observar prazo máximo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da data da Solicitação de Outorga da Garantia.

Art. 23. As Operações de Crédito com garantia outorgada pelos FGI poderão ser formalizadas pelos Agentes Financeiros por meio físico ou por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente, sendo que nas operações perante o Sistema BNDES, deverão ser observadas as regras do Sistema BNDES quanto ao tema.

§ 1º. O Agente Financeiro deverá inserir, no instrumento contratual da Operação de Crédito objeto de garantia por parte do FGI, as cláusulas obrigatórias definidas no artigo 17, inclusive com o objetivo de dar ciência ao Tomador de Crédito da existência da garantia do FGI na operação.

§ 2º. Admite-se, na formalização das operações de crédito com assinaturas digitais ou eletrônicas, a utilização de quaisquer formas de assinaturas praticadas no mercado

financeiro e aceitas pela legislação e regulação, tais como assinatura digital com ou sem utilização de certificados, senha eletrônica, biometria, e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, desde que garanta o Agente Financeiro a higidez do sistema utilizado.

§ 3º. Quando necessária, a comprovação perante o Administrador do FGI da contratação e liberação de recursos de que trata o *caput* poderá ser feita por quaisquer meios admitidos em direito, tais como registros sistêmicos, cópias digitalizadas, telas de contratação, comprovantes de crédito em conta, extratos ou outros meios utilizados para comprovação de operações de crédito em geral.

Art. 24. Em operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes, o envio, pelo Agente Financeiro, da Solicitação de Outorga de Garantia e de Informe de Liberação Posterior deverá ser acompanhado do Projeto de Amortizações para cada Operação.

## CAPÍTULO X – DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA

Art. 25. Serão admitidas alterações às condições da garantia outorgada pelo FGI, sem configurar nova Outorga de Garantia, desde que anteriormente à Solicitação de Honra e observadas as demais regras vigentes.

§ 1º Será admitido aumento no Valor do Crédito, sendo a Outorga de Garantia complementar pelo FGI condicionada à satisfação dos limites e demais regras aplicáveis à Outorga de Garantia..

§ 2º Será admitido o reescalonamento de prazos de vencimento de prestações das Operações garantidas mediante aditamento do contrato com o Tomador de Crédito, desde que o prazo de carência e o Prazo Total da Operação respeitem os limites permitidos para Outorga de Garantia pelos FGI, tal qual disposto nas condições de prazo de carência e Prazo Total da Operação da operação previstas no item 1 do Anexo V deste Regulamento, e observadas as condições do artigo 12.

.§ 3º Após o Pagamento de Honra, a reprogramação de prazos de vencimento de prestações das Operações garantidas deve observar o disposto no artigo 36.

Art. 26. Anteriormente à Solicitação de Honra, será admitida a substituição do Tomador de Crédito nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação do Tomador de Crédito, desde que, cumulativamente:

I – a substituição seja objeto de aditamento ao contrato de crédito;

II – o Tomador de Crédito original não tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditamento;

III – a operação, após a substituição do Tomador de Crédito, atenda as naturezas jurídicas previstas no artigo 1º, independentemente do porte; e

IV – sejam atendidas, no caso das operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES, as normas previstas pelo Sistema BNDES.

Parágrafo único. Após o Pagamento de Honra, a substituição do Tomador de Crédito deve observar o disposto no artigo 36.

Art. 27. O Refinanciamento de Operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito do FGI enseja a renúncia do Agente Financeiro à cobertura do FGI referente às parcelas devidas até a formalização do refinanciamento.

Art. 28. Quando o Refinanciamento de Operação contratada com Recursos Livres ou de Outras Fontes alterar o fluxo previsto de amortizações das parcelas de principal, o Agente Financeiro deverá, nos termos do Anexo II deste Regulamento, protocolar aditivo perante o Administrador com a atualização do Projeto de Amortizações previsto no artigo 24.

## CAPÍTULO XI – DO CANCELAMENTO DA GARANTIA

Art. 29. A garantia outorgada pelo FGI poderá ser cancelada:

I – antes do Pagamento de Honra, por solicitação do Agente Financeiro; e

II – caso seja verificado, a qualquer tempo, que a Outorga de Garantia e/ou o Pagamento de Honra foram realizados sem o atendimento, pelo Agente Financeiro, das condições previstas no Estatuto do Fundo, neste Regulamento e demais disposições legais, hipótese em que deverão ser restituídos, ao FGI, a título de Cobrança de Indenização, os valores indevidamente recebidos a título de Pagamento de Honra, deduzidos os valores eventualmente repassados ao FGI em razão de recuperação de crédito, havendo atualização pela Taxa Selic desde as respectivas datas dos pagamentos e recebimentos até a data da restituição.

§1º Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa nos casos do inciso II.

§2º A restituição do Pagamento de Honra prevista no inciso II deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação remetida pelo Administrador do FGI.

§3º Com o Cancelamento da Garantia, cessa para o FGI a obrigação de honrar o compromisso firmado.

§4º O Cancelamento da Garantia será definitivo e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do ECG recolhido ao FGI.

## CAPÍTULO XII - DA SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA

Art. 30. A solicitação de honra poderá ser realizada a partir do 90º (nonagésimo) dia consecutivo de inadimplemento de parcela de amortização de principal em Operação garantida pelo FGI Tradicional.

§ 1º A Solicitação de Honra deverá ser realizada pelo Agente Financeiro entre o 5º (quinto) e o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, com a indicação da prioridade de processamento das Operações para efeito da verificação do limite mencionado no artigo 15.

§ 2º O Agente Financeiro deverá informar o saldo devedor total do Tomador de Crédito atualizado, para a data-base da Solicitação de Honra, discriminado em principal, juros de normalidade e encargos moratórios.

§ 3º Nos casos de amortização das parcelas inadimplidas, antes da solicitação de honra, inclusive em casos de vencimento antecipado em virtude de inadimplemento financeiro, a imputação do pagamento deverá ser iniciada pela parcela vencida em primeiro lugar, ou seja, a parcela mais antiga da operação, quitando-a integralmente até a imputação na parcela vencida em segundo lugar.

Art. 31. Solicitada a honra da garantia outorgada pelo FGI, o Administrador do FGI verificará se o Índice de Cobertura de Inadimplência das Operações do Agente Financeiro, considerando o valor a ser pago de honra da Operação, manter-se-á inferior ao limite previsto no artigo 15, e adotará os seguintes procedimentos:

I – Se atendido o limite previsto no *caput*, autorizará a cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito e creditará ao Agente Financeiro o Pagamento de Honra da garantia solicitada, nos termos do Capítulo XIII; ou

II – Se ultrapassado o limite previsto no *caput*, suspenderá a cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito e o Pagamento de Honra da garantia.

§ 1º. Suspensa a cobertura do inadimplemento nos termos do inciso II, o Agente Financeiro poderá encaminhar nova Solicitação de Honra de garantia, observado o limite disposto nas condições regulamentares.

§ 2º Não são cobertas pelo FGI as parcelas liberadas em situação de inadimplemento financeiro do Tomador de Crédito perante o Agente Financeiro.

§ 3º Em caso de indisponibilidade dos dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, a cobertura do inadimplemento será suspensa até que os dados sejam disponibilizados ao Administrador do FGI pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO XIII – DO PAGAMENTO DA HONRA

Art. 32. O Pagamento de Honra ao Agente Financeiro compreenderá o percentual garantido do valor do saldo de principal na data de Solicitação de Honra da Garantia, de acordo com o fluxo financeiro informado pelo Agente Financeiro no momento da Solicitação de Outorga da Garantia e eventuais alterações posteriores com base no § 2º do artigo 25, observada a condição do subitem 3.1.3 do Anexo V deste Regulamento.

§ 1º O valor de Pagamento de Honra será atualizado pela Taxa de Atualização da Garantia, descontados eventuais recebimentos pelo Agente Financeiro de juros de normalidade, nos termos do Anexo II.

§ 2º Efetuado o Pagamento de Honra nos termos do *caput* deste artigo, o FGI sub-roga-se no crédito do Agente Financeiro perante o Tomador de Crédito, no valor do Pagamento de Honra.

Art. 33. Nas operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes, o Pagamento de Honra ao Agente Financeiro de cobertura autorizado nos termos do inciso I do artigo 31 compreenderá, com base na Solicitação de Honra da Garantia:

I - o pagamento ao Agente Financeiro da soma das parcelas de principal vencidas nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia, multiplicado pelo percentual de garantia da Operação pelo FGI;

II - o pagamento ao Agente Financeiro da(s) parcela(s) de principal com vencimento a partir do mês da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, inclusive, multiplicado pelo percentual de garantia da Operação pelo FGI, até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento; e

III - o pagamento ao Agente Financeiro do percentual garantido das parcelas de principal com vencimento a partir do mês em que for realizado o Pagamento de Honra.

§ 1º O Projeto de Amortizações de que trata o artigo 24 será utilizado para cálculo do valor do Pagamento de Honra previsto no *caput*.

§ 2º Liberações de Parcela cujo ECG não for pago estarão excluídas da cobertura.

Art. 34. Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES, o Pagamento de Honra cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso I do artigo 31 compreenderá, com base na Solicitação de Honra da Garantia:

I – o reembolso ao Agente Financeiro do somatório das prestações recolhidas ao BNDES ou à FINAME pelo Agente Financeiro, que não tenham sido pagas pelo Tomador de Crédito pelo Agente Financeiro nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia, multiplicado pelo percentual de garantia da Operação pelo FGI;

II – o reembolso ao Agente Financeiro das prestações recolhidas ao BNDES ou à FINAME a partir do mês da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, inclusive, multiplicado pelo percentual de garantia da Operação pelo FGI, até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento; e

III - o pagamento, diretamente ao BNDES ou à FINAME, no mês em que for realizado o Pagamento de Honra do percentual do saldo devedor garantido pelo FGI e devido pelo Agente Financeiro ao BNDES ou à FINAME.

Art. 35. O Pagamento de Honra que tenha sido autorizado nos termos do inciso I do artigo 31 será realizado no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à Solicitação de Honra da garantia, ou no dia útil imediatamente posterior.

## CAPÍTULO XIV – DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 36. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI será realizada diretamente pelos Agentes Financeiros ou por terceiros por estes contratados, observado o disposto neste Regulamento e as seguintes condições:

I - Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito:

a) não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito;  
e

b) serão admitidos, na recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do *caput* deste artigo, o reescalonamento de prazos de vencimento de prestações, com extensão de prazo acima do prazo máximo originalmente contratado para operação e a renegociação, com ou sem deságio, desde que observadas as condições da regulamentação aplicável ao FGI.

II - Os Agentes Financeiros arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos;

III - Os Agentes Financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do *caput* deste artigo e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos; e

IV - Os Agentes Financeiros serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 1º Será exigido, na recuperação de créditos inadimplidos de Operações garantidas pelo FGI, que o Agente Financeiro aplique sua própria política de recuperação de créditos vigente à época de adoção do respectivo procedimento, considerando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para as hipóteses de cessão ou transferência de créditos, securitização de Operações, referentes a créditos honrados e não recuperados, objeto de garantia pelo FGI, é necessária previsão e observância às condições definidas neste Regulamento.

§ 3º Quando houver uma execução de créditos composta por operações garantidas pelo FGI e operações não garantidas pelo FGI, o valor disponível recuperado deverá ser apropriado conforme a vinculação dos recursos provenientes das suas garantias às respectivas dívidas, sendo o restante dividido de forma proporcional ao valor das respectivas dívidas vencidas e exigíveis de cada operação de crédito, sendo vedado o vencimento antecipado de qualquer uma delas, para fins de apropriação, em detrimento das outras.

§ 4º A regra prevista no § 3º deste artigo será válida tanto para os recursos inicialmente disponíveis quanto para os recursos que venham a se tornar disponíveis posteriormente.

§ 5º O Agente Financeiro poderá utilizar todos os meios legalmente disponíveis para recuperar os créditos inadimplidos e aplicados às suas políticas internas, tais como, mas não se limitando a execuções judiciais, ações de cobrança, ações monitórias, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, protestos de títulos, alongamento de prazos, renegociações com ou sem deságio, entre outros, observadas as demais condições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável ao FGI, inclusive em relação à restrição apresentada no § 2º do artigo 36.

Art. 37. A partir da data do Pagamento de Honra, o FGI fará jus ao recebimento do Valor Honrado a Recuperar.

Parágrafo único. O Valor Honrado a Recuperar será atualizado pela Taxa Selic desde a data de seu pagamento ao Agente Financeiro pelo FGI.

Art. 38. Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro serão repassados ao FGI, na proporção do percentual garantido da operação aplicado aos valores recuperados, para abatimento do Valor Honrado a Recuperar.

§ 1º Satisfeito o Valor Honrado a Recuperar, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos recuperados serão repassados ao FGI, corrigidos pela Taxa Selic desde sua disponibilidade para o Agente Financeiro, e deverão ser liquidados mediante a emissão de cobrança pelo FGI, após a informação provida pelo Agente Financeiro.

§ 3º O Agente Financeiro poderá, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, devolver ao FGI o Valor Honrado a Recuperar, exceto em casos de negligência pelo Agente Financeiro ou constatação de qualquer tipo de fraude na Operação.

§ 4º A partir da devolução prevista no §3º deste artigo, o acompanhamento da recuperação de crédito da operação honrada será considerado finalizado, ensejando a inexigibilidade de ações de recuperação de crédito adicionais, por parte do FGI, perante o Agente Financeiro, não estando o Agente Financeiro sujeito a penalidades referentes a recuperação de crédito previstas nesse Regulamento.

§ 5º Em caso de autorregularização pelo Agente Financeiro previamente à constatação por auditoria do Administrador do FGI de negligência, fraude ou irregularidade do Agente Financeiro, será aplicada pelo Administrador do FGI sobre o Agente Financeiro a Cobrança de Indenização, que corresponderá aos gastos incorridos com o Pagamento de Honra, atualizados pela Taxa Selic, deduzidos os valores repassados ao FGI em razão da recuperação do crédito, atualizados pela Taxa Selic, sendo mantido o Valor Garantido Liberado (VGL) referente à(s) Operação(ões) regularizadas pelo Agente Financeiro de boa-fé para fins de apuração do Índice de Cobertura de Inadimplência.

Art. 39. Os valores devolvidos aos Agentes Financeiros em caso de pagamentos indevidos decorrentes de falhas de quaisquer das partes serão atualizados pela Taxa Selic da data do pagamento até a data do efetivo reembolso.

Art. 40. Exclusivamente para o caso em que não tenha havido cobertura de parcelas de principal pelo FGI em função do prazo constante do inciso I do artigo 33 e do inciso I do artigo 34, os valores recuperados referentes a essas parcelas poderão ser revertidos integralmente para o Agente Financeiro até a satisfação do Saldo Não Honrado Passível de Recuperação.

Art. 41. Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro deverão ser informados ao Administrador do FGI no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados de sua disponibilidade para o Agente Financeiro.

Art. 42. A adoção dos procedimentos para recuperação de crédito deverá ser comprovada pelo Agente Financeiro para os fins de Auditoria.

## CAPÍTULO XVI – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 43. Além de outras obrigações previstas neste Regulamento, o Agente Financeiro obriga-se a:

I - fornecer as informações requeridas pelo Administrador do FGI para o acompanhamento das Operações contratadas no âmbito deste Regulamento, inclusive no que concerne à apresentação, na íntegra, dos documentos relativos à sua política de recuperação de crédito;

II - realizar ou contratar avaliação de risco de crédito das Operações com Outorga de Garantia pelo FGI, segundo critério de classificação constante de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGI para a avaliação referida;

III - manter disponíveis e em perfeita ordem toda a documentação referente às Operações com Outorga de Garantia pelo FGI para atender à Auditoria, que poderá examiná-la, diretamente ou por meio de terceiros, contratados para esta finalidade;

IV - contratar auditoria externa para verificar a regularidade das Operações contratadas, das Solicitações de Honra e da recuperação de crédito relacionada às Operações com garantia, nos termos do Anexo IV.

## CAPÍTULO XVII – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 44. O Agente Financeiro informará ao Administrador do FGI, em formato, periodicidade e prazo de envio definidos no Anexo II deste Regulamento:

- I – a posição da carteira de operações garantidas em fase de recuperação de crédito;
- II – a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito atualizada de todas as operações contratadas com outorga de garantia do FGI, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional; e
- III – o saldo devedor total atualizado do Tomador de Crédito para todas as operações objeto de Pagamento de Honra pelo FGI, discriminado em principal, juros de normalidade e encargos moratórios.

Parágrafo único. O Agente Financeiro deverá informar ao Administrador do FGI, nos termos do Anexo II deste Regulamento:

- I – a inclusão de uma operação com outorga de garantia do FGI no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR;
- II – a troca do Identificador Padronizado de Operação de Crédito – IPOC de uma operação com garantia do FGI no SCR; e
- III - a alteração de dados retroativos de uma operação com garantia do FGI no SCR.

Art. 45. Os Agentes Financeiros prestarão ao Administrador do FGI, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da solicitação, quaisquer informações relativas às Operações com Outorga de Garantia pelo FGI que venham a ser solicitadas pelo Administrador do FGI, pelas Auditorias Externa e Interna do Fundo ou do Administrador, bem como pelos órgãos de auditoria do setor público aos quais o FGI ou o seu Administrador possam estar submetidos ou obrigados a prestar contas, observado o disposto no artigo 46.

## CAPÍTULO XVIII – DAS PENALIDADES

Art. 46. A critério do Administrador do FGI, todo e qualquer Pagamento de Honra para o Agente Financeiro poderá ser suspenso caso tenham sido descumpridas quaisquer obrigações do Agente Financeiro constantes do Estatuto, deste Regulamento e do Contrato FGI, e enquanto o referido descumprimento perdurar.

Art. 47. O Administrador do FGI poderá promover a Cobrança de Indenização ao Agente Financeiro:

I – caso, após o Pagamento da Honra, ocorra interrupção ou negligência do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação definidos em sua política de crédito, salvo se já tiver ocorrido a devolução integral do Valor honrado a Recuperar; e

II – se for constatado o descumprimento de qualquer obrigação do Agente Financeiro, devida a partir do Pagamento da Honra, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º A indenização referida no *caput* será equivalente ao valor do Pagamento de Honra atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data da indenização, deduzidos os valores repassados ao FGI em razão de recuperação de crédito atualizados pela Taxa Selic desde a data do repasse ao FGI.

§ 3º A indenização deverá ser paga pelo Agente Financeiro ao FGI, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da respectiva notificação de cobrança.

§ 4º O pagamento da indenização não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do ECG recolhido ao FGI.

Art. 48. Descumprido o prazo para informação ao Administrador do FGI sobre os recursos recuperados pelo Agente Financeiro, previsto no artigo 41, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre os recursos recuperados que devam ser repassados ao FGI, atualizada pela Taxa Selic, desde a data da disponibilidade dos recursos para o Agente Financeiro.

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista neste artigo não enseja redução no Valor Honrado a Recuperar.

Art. 49. O Cancelamento da Garantia e, caso tenha havido o Pagamento de Honra, a Cobrança de Indenização ocorrerá(ão) ainda, no que couber, sem prejuízo da adoção das sanções ou penalidades regulamentares ou legalmente aplicáveis, quando:

I – ocorrer desvio na aplicação dos recursos da Operação com garantia outorgada pelo FGI, caracterizado pela utilização dos recursos da Operação em finalidade diversa da prevista no instrumento de contratação da Operação;

II – a Operação garantida tiver sido realizada com inobservância das normas a ela aplicáveis; ou

III – for constatada alguma irregularidade em Auditoria, que não seja passível de regularização pelo Agente Financeiro.

Parágrafo único. No caso de reconsideração do Cancelamento da Garantia ou da Cobrança de Indenização, por parte do FGI, o respectivo valor será devolvido ao Agente Financeiro, atualizado pela Taxa Selic, desde a data de sua restituição ao FGI.

Art. 50. Nas operações em que tenha ocorrido o Cancelamento da Garantia ou a Cobrança de Indenização, nos termos do artigo 49, o Administrador do FGI poderá aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor restituído ao FGI, conforme previsto no inciso II do artigo 29 e no artigo 47, exigível concomitantemente à restituição ou indenização.

§ 1º A Cobrança de Indenização produz os mesmos efeitos que o Cancelamento da Garantia no que tange aos limites prudenciais estatutários e regulamentares do FGI.

§ 2º Na aplicação da multa prevista no *caput*, o Administrador considerará a existência ou não de prejuízos ao patrimônio do Fundo, a postura do Agente Financeiro, a sua reincidência ou a sua primariedade, bem como outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 51. No caso de serem identificadas inconformidades com relação à regulamentação do FGI, o Administrador do FGI poderá:

I - a depender da gravidade da inconformidade identificada, a critério do Administrador do FGI, enviar Advertência ao Agente Financeiro, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerirá correções ou boas práticas a serem perseguidas;

II - aplicar redução da cobertura da operação de crédito garantida em até 20 (vinte) pontos percentuais; ou

III - firmar Termo de Compromisso com o Agente Financeiro.

§ 1º São condições indispensáveis para a formalização de Termo de Compromisso com o Agente Financeiro que:

I - dos fatos imputados ao Agente Financeiro não tenha resultado qualquer prejuízo ou dano ao FGI;

II - a responsabilidade por reparar eventuais danos que possam resultar para o FGI seja assumida integralmente pelo Agente Financeiro; e

III - o Termo de Compromisso não limite, impeça ou extinga qualquer direito do FGI perante o Agente Financeiro ou o Tomador de Crédito.

§ 2º Se, em razão do Termo de Compromisso, o Administrador do FGI houver suspenso a aplicação de qualquer penalidade ao Agente Financeiro, o descumprimento do Termo de Compromisso pelo Agente Financeiro ensejará a aplicação, a critério do Administrador do FGI, de multa de até 20 (vinte) pontos percentuais do valor das garantias outorgadas para as Operações abrangidas no Termo de Compromisso.

§ 3º A multa referida no § 2º deste artigo poderá ser pré-fixada no Termo de Compromisso firmado com o Agente Financeiro.

## CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. As solicitações de honra para operações contratadas poderão ser encaminhadas por meio do Portal dos Fundos Garantidores a partir de 6 (seis) meses contados da abertura do protocolo de contratações. Eventual alteração desta data será divulgada mediante a emissão de circular pelo Superintendente da Área de Canais e Operações Digitais (ADIG) aos Agentes Financeiros com antecedência.

Parágrafo único. A data a partir da qual será possível realizar retificações e aditivos para operações contratadas por meio do Portal dos Fundos Garantidores será divulgada mediante a emissão de circular pelo Superintendente da Área de Canais e Operações Digitais (ADIG) aos Agentes Financeiros.

## CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O Agente Financeiro deverá encaminhar ao Administrador do FGI parecer de auditoria externa, em conformidade com os procedimentos e prazos previstos no Anexo IV deste Regulamento, sobre a regularidade da carteira com outorga de garantia do FGI, enquanto perdurarem obrigações conforme a regulamentação do FGI.

§ 1º Os Pagamentos de Honra de Agentes Financeiros com pendência de envio anual do relatório de auditoria externa poderão ser suspensos pelo Administrador do FGI.

§ 2º As Operações identificadas no relatório da auditoria externa com apontamentos de irregularidades poderão ensejar Cancelamento da Garantia outorgada pelo FGI, conforme disposto no inciso II do artigo 29 deste Regulamento.

# ANEXO I AO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FGI TRADICIONAL POR MEIO DO PORTAL DOS FUNDOS GARANTIDORES

## LISTA DE PRODUTOS, LINHAS E PROGRAMAS PASSÍVEIS DE OUTORGA DE GARANTIA PELO FGI TRADICIONAL

### 1. OPERAÇÕES DE FGI CRÉDITO LIVRE

Linhas e Programas de Financiamento passíveis de cobertura pelo **FGI Tradicional** em operações contratadas com recursos **não** originados do Sistema BNDES, observados os dispositivos constantes do Estatuto e dos Regulamentos de Operações do FGI.

#### 1.1 LINHAS DE INVESTIMENTO EM ATIVOS FIXOS PRODUTIVOS OU DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL

##### 1.1.1 Condições do crédito

- Prazo total da operação: até 240 (duzentos e quarenta) meses, limitado ao regulamento de cada uma das linhas mencionadas acima;
- Prazo de carência: até 60 (sessenta) meses, limitado ao regulamento de cada uma das linhas mencionadas acima; e
- Capital de giro associado ao investimento: limitado a 20% (vinte por cento) do valor total do crédito.

##### 1.1.2 Condições da garantia

- Percentual garantido: até 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento; e
- Taxa de Atualização da Garantia: Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic.

## 1.2 LINHAS DE CAPITAL DE GIRO

### 1.2.1 Condições do crédito

- Prazo total da operação: até 84 (oitenta e quatro) meses;
- Prazo de carência: até 24 (vinte e quatro) meses;
- É vedada a retenção de recursos da operação garantida pelo FGI para pagamento total ou parcial de débitos preexistentes da beneficiária perante o Agente Financeiro; e
- É vedada a inclusão de cláusula no contrato de financiamento com a beneficiária que a obrigue a utilizar recursos da operação garantida pelo FGI para pagamento total ou parcial de débitos preexistentes perante o Agente Financeiro.

### 1.2.2 Condições da garantia

- Percentual garantido: até 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento; e
- Taxa de Atualização da Garantia: Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic.

## 1.3 LINHA DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - DESENVOLVE SÃO PAULO

### 1.3.1 Linha DIGITALIZA SP (LDZ)

#### 1.3.1.1 Condições do crédito

- Limites de Financiamento:
  - Mínimo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
  - Máximo: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- Prazo total da operação: até 240 (duzentos e quarenta) meses, limitado ao regulamento da linha de crédito;
- Prazo de carência: até 60 (sessenta) meses, limitado ao regulamento da linha de crédito;
- Taxa de atualização da garantia: Selic;

- Amortização: A periodicidade de pagamento do principal e juros será mensal. Durante o período de carência, não haverá exigibilidade de pagamento de juros. Os juros serão incorporados ao saldo devedor e pagos juntamente com as parcelas ao término da carência;
- Garantias: Fundo garantidor e aval dos sócios, cumulativamente;
- Encargos de inadimplência: de acordo com a política da instituição;
- Em qualquer hipótese, não serão admitidos juros negativos nas operações concedidas no âmbito da linha; e
- A atualização de valores de eventuais honras demandadas ao FGI Tradicional será feita, no máximo, até a Selic, não compondo, de forma alguma, qualquer spread ou valor que ultrapasse a Selic.

## **1.4 OPERAÇÕES VEDADAS**

### **1.4.1 Não serão passíveis de cobertura pelo FGI Crédito Livre as operações:**

- em linhas de crédito direcionado, cuja taxa de atualização da garantia definida para a linha supere o custo de captação do agente financeiro na operação;
- indexadas em moeda estrangeira.

## **ANEXO II AO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FGI TRADICIONAL POR MEIO DO PORTAL DOS FUNDOS GARANTIDORES**

### **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS – FGI TRADICIONAL**

#### Sumário

1. CONCEITOS.....	4
2. CONDIÇÕES GERAIS .....	5
2.1. Protocolos de Comunicação.....	5
2.2. Portal dos Fundos Garantidores.....	5
2.2.1.....Acesso ao Portal	6
2.2.2.....Ambiente de Homologação do Portal	6
2.3. API DOS FUNDOS GARANTIDORES DO BNDES .....	7
2.4. BNDES Online .....	7
2.5. Definições Gerais.....	7
2.5.1..... Contagem de Prazos	7
2.5.2..... Fluxo de Amortizações	8
3. CONSULTA DE ENQUADRAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE PARA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA.....	9
3.1. Encaminhamento do Arquivo de Consulta de Enquadramento.....	9
3.2. Validação do Arquivo .....	10
3.2.1.....Validação do Formato	10
3.2.2.....Validação do Conteúdo	10
3.2.3.Verificação de Limites e Margem Disponível para Outorga de Garantia	11
3.2.4.Verificação de existência de restrição ao Tomador de Crédito por conta de operação honrada, obrigação de manutenção de empregos ou cadastro na “Lista de Trabalho Escravo” .....	11
3.3. Retorno da Crítica .....	11
3.4. Lista de consulta a restrições descritas na subseção 3.2.4 .....	12

4. SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE .....	12
4.1. Encaminhamento do Arquivo de Solicitação de Outorga de Garantia .....	12
4.2. Validação do Arquivo .....	13
4.2.1.....Validação do Formato	13
4.2.2.....Validação do Conteúdo	13
4.2.3.Validação de Limites e Margem Disponível para Outorga de Garantia.....	14
4.2.4.Verificação de existência de restrição ao Tomador de Crédito por conta de operação honrada, obrigação de manutenção de empregos ou cadastro na “Lista de Trabalho Escravo” .....	14
4.3. Retorno da Crítica .....	14
4.4. Retificação das Informações Contidas nos Arquivos .....	14
4.5. Aditamento do Contrato Garantido .....	15
4.6. Cancelamento da Solicitação de Outorga de Garantia para Operações de Crédito Livre	18
5. INFORME DE LIBERAÇÃO POSTERIOR PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE .....	18
5.1. Encaminhamento do Arquivo de Informe de Liberação Posterior .....	18
5.2. Validação do Arquivo .....	19
5.2.1.....Validação do Formato	19
5.2.2.....Validação do Conteúdo	19
5.3. Retorno da Crítica .....	19
5.4. Retificação dos Informes de Liberações.....	19
6. SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA PARA OPERAÇÕES DE REPASSE .....	20
7. LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA PROVENIENTE DE ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA (ECG) E ECG COMPLEMENTAR DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE.....	21
8. LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA PROVENIENTE DE ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA (ECG) DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DO TIPO “FGI Tradicional – ECG VIA BOLETO E NÃO REPASSADO AO CLIENTE” .....	22
9. DEMAIS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PÓS-CONTRATAÇÃO PRÉVIOS À HONRA DA GARANTIA.....	22
9.1. Cancelamento da Garantia pelo Agente Financeiro .....	23

9.2.	Informe de Amortização Antecipada.....	23
9.2.1	..... Encaminhamento do Informe de Amortização Antecipada	24
9.2.2	..... Validação do Informe de Amortização Antecipada	24
9.2.3	..... Processamento dos Informes de Amortização Antecipada	25
9.2.4	..... Retorno da Crítica	25
9.2.5	..... Retificação de Informe de Amortização Antecipada	25
9.2.6	..... Cancelamento de Informe de Amortização Antecipada	26
10.	SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA.....	26
10.1	Encaminhamento do Lote Mensal de Solicitações de Honra.....	26
10.2	Validação da Solicitação de Honra.....	27
10.2.1	..... Validação de Formato	27
10.2.2	..... Validação de Conteúdo	27
10.2.3	..... Validação da Cobertura de Inadimplência	28
10.2.4	..... Processamento das Solicitações de Honra	28
10.2.5	..... Retorno da Crítica	29
10.3	Substituição de Lote Mensal .....	29
10.4	Cancelamento de Lote Mensal.....	29
10.5	Processamento da Solicitação de Honra.....	29
11.	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO .....	30
11.1	Aplicabilidade .....	30
11.2	Encaminhamento do Informe de Recuperação de Crédito .....	31
11.3	Validação do Informe de Recuperação de Crédito .....	32
11.3.1	Validação de Formato .....	32
11.3.2	Validação de Conteúdo.....	32
11.3.3	Processamento dos Informes de Recuperação de Crédito.....	32
11.4	Retorno da Crítica .....	33
11.5	Retificação e Cancelamento de Informes Enviados .....	33
12.	DEVOLUÇÃO DO VALOR HONRADO A RECUPERAR PELO AGENTE FINANCEIRO..	33
13.	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO AGENTE FINANCEIRO .....	34
13.1	Posição de Carteira em Recuperação de Crédito.....	34

13.2 Informe de Classificação de Risco Atualizada.....	34
14. DEMAIS ORIENTAÇÕES.....	37

## 1. CONCEITOS

Este Anexo refere-se exclusivamente aos procedimentos referentes ao FGI Tradicional para Operações cuja solicitação de outorga de garantia seja realizada por Agentes Financeiros a partir da data de início estipulada contratualmente para a operacionalização do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores e/ou da API dos Fundos Garantidores. Não se aplica a outras modalidades (por exemplo, FGI PEAC) nem aos Agentes Financeiros que não migraram para esses sistemas/interfaces. Também não se aplica às operações cuja solicitação de outorga de garantia tenha sido protocolada no âmbito dos Regulamentos do FGI Tradicional anteriormente à data de início da migração do Agente Financeiro.

Os procedimentos operacionais aplicáveis às operações realizadas anteriormente à data de início estipulada contratualmente para a operacionalização do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores e/ou da API dos Fundos Garantidores continuarão sendo realizadas conforme os normativos que lhes são aplicáveis. Desse modo, por exemplo, caso o Agente Financeiro deseje solicitar honra tanto de operações anteriores quanto posteriores a essa data, deverá protocolar uma solicitação de honra no Portal FGI e outra solicitação de honra no Portal dos Fundos Garantidores, cada qual seguindo o normativo que lhe é aplicável e contendo seu respectivo rol de operações.

Do mesmo modo, em outro exemplo, cada relatório de Posição de Carteira em Recuperação de Crédito deverá ser submetido anualmente por cada sistema, consoante as regras definidas em cada normativo, portanto as operações realizadas anteriormente à data de início estipulada contratualmente para a operacionalização do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores e/ou da API dos Fundos Garantidores continuarão sendo submetidas somente pelo Portal FGI, e as posteriores à data somente pelo Portal de Fundos Garantidores.

A descrição dos procedimentos operacionais para outorga de garantia pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI segue as normas do Fundo e da legislação aplicável ao FGI. Para a definição dos termos utilizados nesta Anexo, recomenda-se a leitura do parágrafo único do artigo 1º do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

Ao se referir à outorga de garantia direta a operações realizadas pelos Agentes Financeiros com recursos originados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, este documento utiliza a expressão Repasse.

Ao se referir à outorga de garantia direta a operações com Recursos Livres ou Outras Fontes, portanto, não originados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social – BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, este documento utiliza a expressão Crédito Livre.

2. Os procedimentos para solicitação de outorga de garantia direta e alteração da garantia para operações de Repasse são apresentados nas normas dos respectivos Produtos, Linhas e Programas de financiamento, sendo a solicitação e a contratação de outorga de garantia, assim como sua alteração, realizadas diretamente nas plataformas de contratação dessas operações. Os procedimentos para solicitação e contratação de outorga de garantia para operações de Crédito Livre, assim como sua alteração, estão descritos nos itens 3 a 5 deste Anexo. Tanto para operações de Repasse como de Crédito Livre, devem ser observadas adicionalmente as condições do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, inclusive seus anexos, e as circulares e avisos divulgados pelo Administrador do FGI.CONDIÇÕES GERAIS

### 2.1. Protocolos de Comunicação

A interação operacional entre os Agentes Financeiros e o Administrador do FGI será realizada pelo Portal dos Fundos Garantidores, pela API dos Fundos Garantidores do BNDES e pelo BNDES Online, conforme as situações apontadas neste documento.

No Portal dos Fundos Garantidores, a interação poderá ser realizada em área logada, via envio e recebimento de arquivos ou via telas (interface gráfica), conforme a documentação presente no endereço eletrônico <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/peac/documentos-para-desenvolvedores>.

Na API dos Fundos Garantidores do BNDES, a interação poderá ser realizada máquina a máquina, por meio de APIs, conforme a documentação presente em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documentos-para-desenvolvedores>.

No BNDES Online, a interação poderá ser realizada via API ou telas, conforme a documentação presente em [https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES\\_online/index.html](https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES_online/index.html).

O Portal dos Fundos Garantidores, a API dos Fundos Garantidores do BNDES e o BNDES Online estarão disponíveis aos Agentes Financeiros de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, exceto em feriados nacionais.

### 2.2. Portal dos Fundos Garantidores

Os procedimentos operacionais relativos à solicitação de honra de garantia, à recuperação de crédito, ao envio e recebimento de relatórios de informações referentes a operações com garantia do FGI Tradicional, à solicitação de cancelamento de garantia, à obtenção de documento para liquidação de cobrança, ao informe de amortizações antecipadas de operações de Crédito Livre, à consulta de enquadramento de operações de Crédito Livre para solicitação de outorga de garantia, à solicitação de outorga de garantia para Crédito Livre, ao cancelamento da solicitação de outorga de garantia para operações de Crédito Livre, ao Informe de Liberação Posterior para

Crédito Livre e à alteração da garantia pelo aditamento do contrato garantido em operações de Crédito Livre poderão ser realizados no Portal dos Fundos Garantidores, por meio de (i) uso de telas, ou, em alguns casos, (ii) protocolo via arquivos em lote.

O Portal dos Fundos Garantidores está disponível em seção exclusiva de cada Agente Financeiro cotista do FGI, a ser acessada por meio do endereço <https://web.bndes.gov.br/fg2>.

Excepcionalmente, poderão ocorrer indisponibilidades planejadas no Portal para efetuar atualizações do sistema que serão informadas aos usuários por meio da seção “Avisos”.

#### 2.2.1. Acesso ao Portal

O Agente Financeiro habilitado para a contratação de operações com garantia do FGI Tradicional deve solicitar a criação de perfil “Agente Master” e senha de acesso mediante o encaminhamento de informações de contato do solicitante ao correio eletrônico [agentes.financeiros@bndes.gov.br](mailto:agentes.financeiros@bndes.gov.br), informando nome completo, correio eletrônico, cargo, telefone, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e CNPJ da instituição.

O Agente Master será responsável pela gestão dos usuários do Agente Financeiro, devendo utilizar a seção “Gerenciar usuários” para reiniciar senhas de acesso, cadastrar, bloquear ou excluir usuários. Recomenda-se que os Agentes Financeiros tenham no mínimo dois usuários no perfil “Agente Master”.

A gestão de usuários, especificamente, será realizada por meio do endereço <https://web.bndes.gov.br/fgi>.

Para a alteração das senhas de acesso, deverão ser respeitadas as regras de validação a seguir estabelecidas:

- a) Deverá ter entre 8 (oito) e 12 (doze) caracteres;
- b) Não poderá conter sequências do teclado, alfabéticas ou numéricas;
- c) Não poderá conter o nome do usuário, as palavras “senha”, “password” ou “BNDES”;
- d) Não poderá conter aspas simples ou aspas duplas.

O Agente Financeiro é responsável por todos os procedimentos efetuados no Portal dos Fundos Garantidores pelos usuários cadastrados em seu registro eletrônico.

#### 2.2.2. Ambiente de Homologação do Portal

Os Agentes Financeiros podem ainda solicitar acesso ao chamado ambiente de homologação do Portal dos Fundos Garantidores, no qual poderão ser realizados, principalmente, treinamento de usuários, simulações de operações e testes de novas funcionalidades ou modalidades operacionais a serem implementados no sistema, por meio de portal eletrônico na rede mundial de computadores, em seção exclusiva de

cada Agente Financeiro cotista do FGI, a ser acessada por meio do endereço <https://web-h.bndes.gov.br/fg2>.

### 2.3. API DOS FUNDOS GARANTIDORES DO BNDES

O Roteiro de Acesso à API dos Fundos Garantidores do BNDES e a documentação da API estão disponíveis em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documentos-para-desenvolvedores>.

Os procedimentos operacionais previstos nas seções 3 a 5, para as operações de Crédito Livre, e nas seções 9 a 11 deste Anexo aplicam-se de forma análoga à API dos Fundos Garantidores do BNDES, exceto quando disposto em contrário.

### 2.4. BNDES Online

Os procedimentos descritos na subseção 4.5, especificamente para as operações de Repasse, e na seção 6 serão realizados por meio do BNDES Online, seguindo as normas e os procedimentos das operações indiretas do Sistema BNDES a que a operação protocolada se sujeite.

A leitura da documentação presente no endereço eletrônico [https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES\\_online/index.html](https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES_online/index.html) é imprescindível à operacionalização por meio dessa plataforma.

### 2.5. Definições Gerais

#### 2.5.1. Contagem de Prazos

Para a contagem do prazo das operações do FGI Tradicional, observar-se-ão as seguintes definições:

- Para operações de Repasse, obedecer-se-á à norma do Sistema BNDES para a operação em questão.
- Para operações de Crédito Livre, o prazo total da operação em meses será determinado como o número de meses completos desde a data da contratação e a data da última amortização. O prazo de carência será dado pelo número de meses completos entre a data da contratação e um mês antes da data da primeira amortização. O prazo de amortização será dado pelo prazo total menos o prazo de carência. Assim, por exemplo, supondo data de contratação em 18/07/2025:

(i) se a última amortização for em 17/10/2026, a operação terá prazo total de 14 meses.

(ii) se a data da última amortização for 18/10/2026, seu prazo total será de 15 meses.

(iii) se a data da primeira amortização for 17/06/2026, seu prazo de carência será de 9 meses.

(iv) se a data da primeira amortização for 18/06/2026, seu prazo de carência será de 10 meses.

No caso de aditamento do contrato garantido, deverão ser observadas as condições e procedimentos descritos na subseção 4.5 e demais normativos aplicáveis ao FGI.

### 2.5.2. Fluxo de Amortizações

As referências a informações a serem encaminhadas pelos Agentes Financeiros relativas ao fluxo de amortizações estão baseadas no conceito apresentado de Projeto de Amortizações do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, devendo ser consideradas as parcelas de amortização do principal da operação.

Em operações de Crédito Livre, caso ocorra a capitalização de juros no saldo devedor da operação em função de concessão de carência para o pagamento dos juros, seja decorrente de previsão contratual original ou do aditamento do contrato, que resulte em descasamento do principal registrado pelo Agente Financeiro na operação em relação ao principal considerado para fins da garantia no âmbito dos Programas (que não podem contemplar atualização financeira ou incorporação de juros), o Agente Financeiro poderá observar uma das seguintes condições para obtenção do fluxo de amortizações do principal no âmbito do Programa:

(i) multiplicação das parcelas de amortização obtidas a partir da incorporação de juros ao principal pela razão entre principal exigível sem incorporação de juros e principal exigível com incorporação dos juros capitalizados; ou

(ii) divisão do principal, sem qualquer incorporação de juros, igualmente entre as parcelas remanescentes (hipótese restrita a casos em que o Agente Financeiro utilize o Sistema de Amortização Constante – SAC ou Tabela Price, sendo necessário que nenhuma parcela exigível perante o Tomador de Crédito seja inferior ao valor obtido).

O Agente Financeiro deverá manter registro das apurações e critérios adotados para fins de definição do fluxo de amortização, bem como controlar a apropriação dos recebimentos de forma adequada para informação ao Administrador do FGI, devendo também observar todas as demais condições aplicáveis às operações realizadas no âmbito do FGI Tradicional.

### 2.6. Tratamento do Recebimento Parcial na Solicitação de Honra

Para as operações de Repasse, a apuração pelo BNDES do valor a ser pago a título de pagamento de honra, referente à prestação em que tenha havido recebimento

parcial pelo Agente Financeiro junto ao Tomador de Crédito, considerará a proporção do inadimplemento, que será calculada da seguinte forma:

$$PI = 1 - \text{mín} \{(VR/VP), 1\},$$

onde:

PI = proporção do inadimplemento;

VR = soma dos valores totais recebidos pelo Agente Financeiro associados à prestação, atualizados desde as datas dos respectivos recebimentos pela Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic;

VP = valor total da prestação paga pelo Agente Financeiro aos Originadores, composta exclusivamente por principal e encargos de normalidade, atualizado desde a data do respectivo pagamento pela Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic.

A proporção do inadimplemento obtida acima será multiplicada pelo valor da prestação recolhida pelo Agente Financeiro junto aos Originadores da operação, composta exclusivamente por principal e encargos de normalidade, sendo o resultado multiplicado pelo percentual de cobertura da operação pelo FGI. O valor obtido será atualizado de acordo com os termos do Regulamento do Fundo para a determinação do valor a ser pago a título de pagamento de honra relacionado à prestação em questão.

No âmbito do cálculo da proporção do inadimplemento, a apropriação de qualquer recebimento parcial será proporcional entre principal e encargos de normalidade.

Para as operações de Crédito Livre, será subtraído do saldo a ser honrado o valor de cada recebimento parcial multiplicado pelo percentual de cobertura da operação pelo FGI e descontado pela Taxa da Atualização da Garantia para a data da primeira parcela inadimplente a ser honrada. O valor obtido será atualizado de acordo com os termos do Regulamento do Fundo para a determinação do valor a ser pago a título de pagamento de honra relacionado à operação em questão.

### 3. CONSULTA DE ENQUADRAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE PARA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA

#### 3.1. Encaminhamento do Arquivo de Consulta de Enquadramento

A Consulta de Enquadramento de Operações de Crédito Livre para Solicitação de Outorga de Garantia deverá ser encaminhada pelo Agente Financeiro por meio de arquivo eletrônico, por meio do Portal dos Fundos Garantidores sem limite mensal, sendo que cada arquivo poderá conter uma ou mais operações. Para realizar uma consulta, ao enviar o arquivo de solicitação de outorga de garantia, o Agente Financeiro

deverá marcar a opção “Consultar”. Desse modo, o arquivo não será processado como um protocolo de solicitação de outorga de garantia.

O envio do arquivo para consulta de enquadramento não é pré-requisito para o envio de solicitações de outorga de garantia. Trata-se de uma funcionalidade desenvolvida para uso opcional pelos Agentes Financeiros.

Por meio do envio desse arquivo, caso os dados necessários para o cálculo sejam devidamente preenchidos, também é possível consultar a informação do valor previsto de Encargo pela Concessão da Garantia (ECG) para a referida operação, bem como do valor previsto de ECG para a primeira liberação. Contudo, não é obrigatório o preenchimento dos dados necessários para o cálculo do ECG na Consulta de Enquadramento de Operações de Crédito Livre para Solicitação de Outorga de Garantia. Caso a solicitação seja feita sem o preenchimento desses campos, o retorno não terá informação a respeito dos valores do ECG.

Cada arquivo deverá conter no máximo 10 (dez) mil operações.

### 3.2. Validação do Arquivo

A validação da consulta de enquadramento será realizada por mecanismo automático do sistema e compreenderá:

#### 3.2.1. Validação do Formato

O arquivo da consulta de enquadramento deverá estar no formato JSON (JavaScript Object Notation), conforme o layout disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/docume>

ntos-para-desenvolvedores. Caso a análise identifique inconsistência no formato, o arquivo de consulta não será processado.

#### 3.2.2. Validação do Conteúdo

Após a validação do formato, o conteúdo do arquivo será criticado pelo sistema, conforme identificadores e conteúdo específico também disponível no layout mencionado na subseção 3.2.1. A validação do conteúdo será feita para cada operação da consulta de maneira independente.

O Agente Financeiro poderá consultar se as operações de um arquivo, caso estivessem sendo submetidas naquele instante ao Administrador do FGI por meio da solicitação de outorga de garantia, seriam validadas no que concerne a:

a) Não ultrapassar os limites de contratação dispostos no Estatuto do Fundo e no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, inclusive em seus anexos; e

b) Estar em conformidade com as regras de elegibilidade aplicáveis ao FGI, conforme dados informados no arquivo<sup>1</sup>.

Cabe ressaltar que a validação não esgotará a totalidade das condições aplicáveis e considerará os dados enviados como verdadeiros, sendo o Agente Financeiro responsável pela veracidade das informações fornecidas e pela verificação da elegibilidade, ressalvadas as verificações do Administrador do FGI descritas nas subseções 3.2.3 e 3.2.4. Por meio do envio desse arquivo, caso os dados necessários para o cálculo sejam devidamente preenchidos, também é possível consultar a informação do valor previsto de Encargo pela Concessão da Garantia (ECG) para a referida operação, bem como do valor previsto de ECG para a primeira liberação.

A validação da regularidade do Tomador de Crédito com relação aos itens dispostos no artigo 18 do Regulamento cabe ao Agente Financeiro e não é objeto de validação pelo Administrador na Consulta de Enquadramento, Solicitação de Outorga de Garantia ou Aditamento do Contrato Garantido.

### 3.2.3. Verificação de Limites e Margem Disponível para Outorga de Garantia

Será verificado se as operações da consulta não ultrapassariam os limites estatutários e regulamentares do FGI, em função dos valores informados no arquivo.

### 3.2.4. Verificação de existência de restrição ao Tomador de Crédito por conta de operação honrada, obrigação de manutenção de empregos ou cadastro na “Lista de Trabalho Escravo”<sup>1</sup>

Será verificado se os Tomadores de Crédito de cada operação da consulta possuem impedimento para outorga de garantia outorgada pelo FGI em relação às seguintes condições:

- a) Não ser devedor em operação honrada pelo FGI (inclusive em Programas de garantia do PEAC) que possua Valor Honrado a Recuperar;
- b) Não estar incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11.05.2016.

## 3.3. Retorno da Crítica

Após o envio do arquivo mencionado na seção 3.1, o Agente Financeiro poderá consultar o retorno da crítica.

Para cada operação da consulta, a resposta conterá o estado, que indica seu potencial enquadramento naquele instante. Ademais, caso tenham sido fornecidas todas as informações necessárias ao cálculo, também serão disponibilizados na resposta, para cada operação, o Fator K estimado, o Encargo por Concessão de Garantia (ECG) estimado da operação e o ECG estimado referente à Liberação<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O BNDES ou o FGI não se responsabilizam por casos de inscrição retroativa ou falha de atualização da lista em questão.

<sup>2</sup> Caso aplicável conforme a legislação e regulamentação do FGI.

Caso a verificação mencionada na seção 3.2 constate erros no conteúdo do arquivo de consulta de enquadramento, o retorno conterá mensagens que discriminarão, na resposta, quais foram os erros identificados.

#### 3.4. Lista de consulta a restrições descritas na subseção 3.2.4

Ficará disponível para consulta pelo Agente Financeiro, em área logada do Portal dos Fundos Garantidores, funcionalidade de extração de lista com a restrição a) mencionada na subseção 3.2.4. As informações extraídas refletirão as restrições existentes no momento de sua extração, estando essas sujeitas a modificações futuras. O Agente Financeiro assume responsabilidade pela preservação do sigilo das informações acessadas, devendo preservá-lo de acordo com a classificação de sigilo e legislação aplicável, não podendo utilizar tais informações para outras finalidades que não a operação do FGI.

### 4. SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE

#### 4.1. Encaminhamento do Arquivo de Solicitação de Outorga de Garantia

A solicitação de outorga de garantia para operações de Crédito Livre deverá ser encaminhada pelo Agente Financeiro por meio de arquivo eletrônico, mediante o Portal dos Fundos Garantidores, dentro do período divulgado pelo Administrador, sendo o prazo para solicitação da outorga de garantia do FGI Tradicional de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da primeira Liberação do crédito pelo Agente Financeiro e também de até 30 (trinta) dias corridos a partir da data da contratação do crédito para operações sem imóveis como garantia ou de até 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da contratação do crédito para operações com imóveis como garantia.

A Liberação deverá ter ocorrido em dia útil. Caso a primeira Liberação ou a data da contratação do crédito ocorram após a data de solicitação de outorga, ambas deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de Solicitação de Outorga de Garantia. Para realizar uma solicitação de outorga, ao enviar o arquivo, o Agente Financeiro deverá marcar a opção “Contratar”.

O Agente Financeiro poderá enviar, sem limite mensal, arquivos de solicitação de outorga, sendo que cada arquivo poderá conter uma ou mais operações. Caso no arquivo exista qualquer solicitação de outorga de garantia com informações inválidas ou com restrição de limites, o arquivo em questão será integralmente rejeitado.

Será emitida cobrança com o valor total dos encargos por concessão de garantia eventualmente devidos referentes às operações para as quais a outorga de garantia do FGI Tradicional tenha sido solicitada. A aprovação das outorgas de garantia solicitadas pelo Agente Financeiro estará condicionada ao pagamento do referido boleto. De maneira análoga, o não pagamento do boleto acarretará o cancelamento de todas as solicitações de garantia cujos valores dos encargos estavam nele incluídos.

Em caso de operação garantida com múltiplas Liberações, os limites e margens necessários para a garantia referente às liberações posteriores serão comprometidos no momento da validação da solicitação de outorga de garantia. O Agente Financeiro terá o dever de informar cada Liberação posterior conforme disposto no item 5 deste documento e pagar o ECG devido conforme disposto no item 7. Caso não cumpra essas obrigações, os valores não informados não terão cobertura do FGI Tradicional. Cada arquivo deverá conter no máximo 10 (dez) mil operações.

#### 4.2. Validação do Arquivo

A validação da solicitação de outorga de garantia para operações de Crédito Livre será realizada por um mecanismo automático do sistema e compreenderá:

##### 4.2.1. Validação do Formato

O arquivo deverá estar no formato JSON (JavaScript Object Notation), conforme o layout disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documetos-para-desenvolvedores>. Caso a análise identifique inconsistência no formato, o arquivo será considerado inválido.

##### 4.2.2. Validação do Conteúdo

Após a validação do formato, o conteúdo do arquivo será criticado pelo sistema, conforme identificadores e conteúdo específico também disponível no layout mencionado na subseção 4.2.1. A validação do conteúdo será feita para cada solicitação de outorga de maneira independente.

As informações prestadas no arquivo de solicitação de outorga serão validadas no que concerne a:

- a) Não ultrapassar os limites de contratação dispostos no Estatuto do Fundo e no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.
- b) Estar em conformidade com as regras de elegibilidade aplicáveis ao FGI Tradicional conforme dados informados no arquivo<sup>3</sup>.

Cabe ressaltar que a validação não esgotará a totalidade das condições aplicáveis e considerará os dados enviados como verdadeiros, sendo o Agente Financeiro responsável pela veracidade das informações fornecidas e pela verificação da elegibilidade, ressalvadas as verificações do Administrador do FGI descritas nas subseções 4.2.3 e 4.2.4.

---

<sup>3</sup> A validação do conteúdo não visa a confirmar a fidedignidade dos dados informados ao Administrador do FGI pelo Agente Financeiro. É responsabilidade do Agente Financeiro a prestação de informações fidedignas e sua comprovação para fins de auditoria e fiscalização.

A validação da regularidade do Tomador de Crédito com relação aos itens dispostos no artigo 18 do Regulamento cabe ao Agente Financeiro e não é objeto de validação pelo Administrador na Consulta de Enquadramento, Solicitação de Outorga de Garantia ou Aditamento do Contrato Garantido.

#### 4.2.3. Validação de Limites e Margem Disponível para Outorga de Garantia

Será verificado se as operações não ultrapassarão os limites estatutários e regulamentares do FGI Tradicional, em função dos valores informados no arquivo.

#### 4.2.4. Verificação de existência de restrição ao Tomador de Crédito por conta de operação honrada, obrigação de manutenção de empregos ou cadastro na “Lista de Trabalho Escravo”

Será verificado se os Tomadores de Crédito de cada operação da consulta possuem impedimento para outorga de garantia em relação às seguintes condições:

- a) Não ser devedor em operação honrada pelos FGI Tradicional que possua Valor Honrado a Recuperar;
- b) Não estar incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11.05.2016.

#### 4.3. Retorno da Crítica

Após o envio do arquivo mencionado no subitem 4.1, o Agente Financeiro poderá consultar o retorno da crítica.

Para cada operação da solicitação de outorga, a resposta conterà o estado, que indica se a operação está válida ou não. Também serão disponibilizados na resposta, para cada operação, o Fator K estimado, o Encargo por Concessão de Garantia (ECG) estimado da operação e o ECG estimado referente à Liberação.

Caso a verificação mencionada no subitem 4.2 constate erros no conteúdo do arquivo, o retorno conterà mensagens que discriminarão, no arquivo de resposta, quais foram os erros identificados.

#### 4.4. Retificação das Informações Contidas nos Arquivos

Quando o Agente Financeiro constatar erros nos dados enviados por meio do arquivo de solicitação de outorga de garantia, deverá proceder à retificação mediante funcionalidade disponibilizada na tela de consulta de operações do Portal dos Fundos Garantidores ou por meio de API.

A lista de quais campos são retificáveis e qual o prazo para a retificação de cada campo pode ser encontrada nos layouts disponíveis no endereço eletrônico <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documetos-para-desenvolvedores>. Independentemente do disposto nos layouts, não serão aceitas retificações enquanto houver aditivos em processamento ou cobrança de ECG em aberto referente à operação.

Após retificar os dados da operação, esta será submetida novamente às validações dos subitens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4. Como não se pode garantir que a retificação será aceita nessas validações, para minimizar a chance de rejeição da retificação, o Agente Financeiro deve buscar minimizar a ocorrência dessa situação, e submeter eventuais retificações imediatamente (observado o período de recebimento).

A retificação da operação pode originar uma cobrança adicional referente a encargo por concessão de garantia no boleto de cobrança descrito no item 7. Quando houver cobrança de ECG adicional, a aprovação da retificação das outorgas de garantia será condicionada ao pagamento desse valor. O não pagamento do boleto acarreta o cancelamento da garantia da(s) operação(ões) a(s) qual(is) seria(m) retificada(s) e não enseja devolução do(s) ECG(s) pago(s) referente(s) a essa(s) operação(ões).

#### 4.5. Aditamento do Contrato Garantido

Este subitem trata de condições e procedimentos operacionais a serem observados para aditamento dos contratos e alterações em relação à garantia outorgada pelo FGI Tradicional anteriormente à solicitação de honra, devendo ser observadas suas condições cumulativamente.

Os aditivos aos contratos com garantia do FGI Tradicional poderão ser formalizados a partir de data a ser informada na seção de “Avisos” do Portal dos Fundos Garantidores.

No caso de operações de repasse garantidas, deverão ser cumpridas as condições para realização de aditivos aplicáveis às operações indiretas do Sistema BNDES e ao FGI Tradicional, devendo ser observados os procedimentos operacionais aplicáveis às operações indiretas do Sistema BNDES para protocolo.

O prazo para protocolo de aditivos é de 720 (setecentos e vinte) dias corridos, contados a partir da data de sua formalização.

O aditamento deverá, em qualquer circunstância, estar em conformidade com a normatização legal e infralegal aplicável ao FGI Tradicional, cabendo ao Agente Financeiro a responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas e pela verificação das condições aplicáveis.

A tabela abaixo apresenta as condições de aditamento das informações prestadas ao Administrador do FGI no âmbito do FGI Tradicional.

Informações	Condições de Aditamento
Valor da operação	<p>A) Sujeito à satisfação dos limites aplicáveis.</p> <p>B) Vedado aditivo que implique valor da operação inferior ao valor liberado.</p> <p>C) Regras específicas para aditivo que implique aumento de valor da operação:</p> <p>- Regras aplicáveis ao FGI Tradicional:</p> <p>(i) Vedado para Tomador de Crédito que seja devedor em operação honrada pelo FGI (qualquer, inclusive em seus programas de garantia) que possua Valor Honrado a Recuperar.</p> <p>(ii) Devem ser observadas as demais condições aplicáveis a outorga complementar.</p>
Fluxo de Amortizações	<p>Permitida a alteração de datas e valores, desde que respeite as regras de carência mínima e máxima e de prazo total mínimo e máximo estabelecidas nos normativos</p> <p>Permitida a alteração de datas passadas e futuras, observada, para o caso de alteração de datas passadas, a limitação às prestações dos 12 (doze) meses antes do protocolo do aditivo perante o Administrador do FGI.</p>
Taxa de Juros – Indexador da Taxa de Juros	Indexador – permitida.
Taxa de Juros – Percentual do Indexador	<p>Aumento – permitida</p> <p>Redução – permitida.</p>
Taxa de Juros – Taxa Efetiva Anual	<p>Aumento – permitida.</p> <p>Redução – permitida.</p>
Endereço (sem alteração do CNPJ)	Permitida.
Razão social (sem alteração do CNPJ)	Permitida.
Outras Garantias da operação/Tipo Garantia	Permitida, desde que respeitadas as condições do artigo 14 do Regulamento

	de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.
Cliente final	<p>Permitido alterar o Tomador de Crédito para a hipótese prevista no artigo 26 do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, desde que respeitadas as condições aplicáveis, inclusive devendo ser exigida pelo Agente Financeiro, para sua formalização, a comprovação da regularidade do Tomador de Crédito com relação aos itens dispostos no artigo 18 do Regulamento.</p> <p>Devem ser atualizadas as seguintes informações para a operação no protocolo do aditivo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Classificação de Risco ou Percentual de Perda Esperada da Operação (após a alteração do Tomador de Crédito, sem considerar efeito da garantia do FGI Tradicional;</li><li>- Razão social do cliente final;</li><li>- CNPJ do cliente final;</li><li>- Natureza jurídica do cliente final;</li><li>- CNAE do cliente final;</li><li>- Receita bruta do ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito (se o cliente final pertencer a um grupo econômico, deve ser informada a receita bruta do grupo econômico);</li><li>- Dados do endereço do cliente final.</li></ul>

Nos casos em que há previsão de cobrança de ECG Complementar para

o aditivo, é possível os Agentes Financeiros solicitarem, via tela, o cancelamento do aditivo, desde que a solicitação ocorra antes da emissão do boleto de cobrança.

#### 4.6. Cancelamento da Solicitação de Outorga de Garantia para Operações de Crédito Livre

O cancelamento da Solicitação de Outorga de Garantia referido nesta seção consiste no pedido de cancelamento de uma solicitação de outorga de garantia, isto é, não se trata do cancelamento de uma garantia ativa (já outorgada). Para o caso de cancelamento de garantia, favor ver a seção 9.1.

O cancelamento da Solicitação de Outorga de Garantia de operações de Crédito Livre poderá ser solicitado até a data da primeira liberação ou a data do protocolo da solicitação de outorga, a que ocorrer depois, anteriormente à emissão da cobrança de que trata a seção 7, se houver.

O pedido de cancelamento deve ser feito por meio do Portal dos Fundos Garantidores ou de API. No Portal, o Agente Financeiro deverá pesquisar a operação alvo, clicar em “Visualizar Detalhes” e depois, “Cancelar Solicitação”.

Não há disponibilidade dessa funcionalidade em arquivo em lote.

### 5. INFORME DE LIBERAÇÃO POSTERIOR PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE

#### 5.1. Encaminhamento do Arquivo de Informe de Liberação Posterior

O Informe de Liberação Posterior deverá ser encaminhado pelo Agente Financeiro por meio de arquivo eletrônico, mediante o Portal dos Fundos Garantidores, sendo o prazo para o informe de liberação posterior de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data dessa liberação de crédito pelo Agente Financeiro, a qual deverá ter ocorrido em dia útil. Caso prefira, o Agente Financeiro poderá protocolar o informe de liberação posterior com até 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da liberação de crédito.

Também será possível apenas consultar se o envio do arquivo satisfaz os requisitos de validação da subseção 5.2. Para tanto, ao enviar o arquivo, o Agente Financeiro deverá marcar a opção “Consultar”. Caso deseje verdadeiramente protocolar o Informe de Liberação Posterior, deverá marcar a opção “Contratar”.

Operações com mais de uma liberação ensejarão a necessidade de envio de um arquivo de informe de liberação posterior para cada liberação posterior à primeira (na qual houve a solicitação de outorga da garantia).

O Agente Financeiro poderá enviar, sem limite mensal, arquivos de Informe de Liberação Posterior, sendo que cada arquivo poderá conter uma ou mais liberações posteriores, mas todo o arquivo será rejeitado caso haja pelo menos uma liberação posterior com informações inválidas.

Os Informes de Liberação Posterior poderão originar uma cobrança referente aos encargos por concessão de garantia eventualmente devidos em decorrência das liberações no boleto de cobrança descrito no item 7. O não pagamento do ECG de liberação posterior acarreta a exclusão dessas liberações da cobertura.

O fluxo projetado de amortizações deverá ser atualizado com o acréscimo do valor da liberação informada. O fluxo informado deve ser o mesmo já cadastrado na solicitação de outorga de garantia, variando apenas o valor devido ao acréscimo da nova liberação ao saldo de principal.

Cada arquivo deverá conter no máximo 10 (dez) mil liberações.

## 5.2. Validação do Arquivo

A validação do informe de liberação posterior para operações de Crédito Livre será realizada por um mecanismo automático do sistema, e compreenderá:

### 5.2.1. Validação do Formato

O arquivo deverá estar no formato JSON (JavaScript Object Notation), conforme o layout disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/peac/documentos-para-desenvolvedores>. Caso a análise identifique inconsistência no formato, o arquivo será considerado inválido.

### 5.2.2. Validação do Conteúdo

Após a validação do formato, o conteúdo do arquivo será criticado pelo sistema, garantindo consistência dos dados informados quanto ao fluxo projetado de amortizações e quanto a data, valor e ordem da(s) liberação(ões) informada(s), bem como regras de prazo para informe e para a realização da(s) liberação(ões), consoante o Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

## 5.3. Retorno da Crítica

Após o envio do arquivo mencionado no subitem 5.1, o Agente Financeiro poderá consultar o retorno da crítica.

Para cada liberação, a resposta conterà o estado, que indica se está válida ou não.

Caso a verificação mencionada no subitem 5.2 constate erros no conteúdo do arquivo, o retorno conterà mensagens que discriminarão, no arquivo de resposta, quais foram os erros identificados.

## 5.4. Retificação dos Informes de Liberações

Quando o Agente Financeiro constatar erros nos dados enviados por meio do arquivo de Informe de Liberação Posterior, deverá proceder à retificação mediante ferramenta disponibilizada na tela de consulta de operações do Portal dos Fundos Garantidores.

A lista de quais campos são retificáveis e qual o prazo para a retificação de cada campo pode ser encontrada nos layouts disponíveis no endereço eletrônico <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/docume>

ntos-para-desenvolvedores. Independentemente do disposto nos layouts, não serão aceitas retificações enquanto houver aditivos em processamento ou cobrança de ECG em aberto referente à operação.

Após retificar os dados da operação, esta será submetida novamente às validações do subitem 5.2.2. Como não se pode garantir que a retificação será aceita nessas validações, para minimizar a chance de rejeição da retificação, o Agente Financeiro deve buscar minimizar a ocorrência dessa situação, e submeter eventuais retificações imediatamente (observado o período de recebimento).

A retificação da liberação pode originar uma cobrança adicional referente a encargo complementar por concessão de garantia no boleto de cobrança descrito no item 7. Quando houver cobrança de ECG complementar, a aprovação da retificação das liberações será condicionada ao pagamento desse valor. O não pagamento do boleto acarreta a perda da cobertura referente à liberação cujo ECG não for pago e não enseja devolução do(s) ECG(s) pago(s) referente(s) a essa(s) operação(ões).

## 6. SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA PARA OPERAÇÕES DE REPASSE

A solicitação de outorga de garantia para operações de Repasse é realizada por meio do BNDES Online, no mesmo ato da solicitação da contratação de uma operação de Repasse. Os procedimentos específicos do BNDES Online podem ser encontrados no endereço [https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES\\_online/index.html](https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES_online/index.html).

No BNDES Online, para contratar uma operação com garantia do FGI Tradicional, o agente financeiro habilitado deve informar que a presente operação tem garantia do FGI Tradicional pretendida (temGarantiaFGI) e, também, informar o tipo de FGI (tipoFGI) solicitado.

Há oito opções de tipo de FGI, sendo uma para o FGI Tradicional aplicável aos Agentes Financeiros que não realizaram a migração, três para o FGI Tradicional aplicáveis aos Agentes Financeiros que já realizaram a migração, três para o Peac-FGI, e uma para o Peac-FGI Crédito Solidário RS.

Atenção: se o agente financeiro optar por FGI Tradicional, não contará com a outorga de garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC. Da mesma forma, se o agente financeiro optar por garantia do FGI PEAC ou do FGI PEAC Crédito Solidário RS, não contará com a outorga de garantia do FGI Tradicional.

As quatro opções para o FGI Tradicional são:

- FGI Tradicional Pré-migração
- FGI Tradicional - ECG a ser somado ao saldo
- FGI Tradicional - ECG via boleto e não repassado ao cliente

- FGI Tradicional - ECG já está dentro do saldo

A diferença entre as três opções do FGI Tradicional decorre da forma de consideração do ECG no crédito.

Caso, nos termos da legislação, não haja cobrança de ECG, as três opções serão indiferentes para fins de cobrança de ECG e indicarão apenas a solicitação de outorga de garantia do FGI, sendo o ECG devido igual a zero. Observe-se que pode gerar diferença, contudo, para a cobrança de eventual ECG Complementar, conforme descrito nos parágrafos abaixo.

Na opção “FGI Tradicional - ECG a ser somado ao saldo”, o valor solicitado da operação será acrescido do ECG para a formação do Valor do Crédito. O ECG será retido para pagamento pelo Originador (BNDES ou Finame) ao FGI, na forma descrita no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores. Eventuais cobranças de ECG Complementar de operações nessa condição seguirão o mesmo procedimento.

Na opção “FGI Tradicional - ECG via boleto e não repassado ao cliente”, o valor solicitado da operação será igual ao Valor do Crédito. O ECG será cobrado via boleto, na forma descrita no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores e detalhada na seção 7 deste Anexo. Eventuais cobranças de ECG Complementar de operações nessa condição seguirão o mesmo procedimento.

Na opção “FGI Tradicional - ECG já está dentro do saldo”, o valor solicitado da operação será igual ao Valor do Crédito. O ECG será retido para pagamento pelo Originador (BNDES ou Finame) ao FGI, na forma descrita no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores. Eventuais cobranças de ECG Complementar de operações nessa condição serão adicionadas ao Valor do Crédito, seguindo o mesmo procedimento da opção “FGI Tradicional - ECG a ser somado ao saldo”.

Em conjunto com as regras dispostas no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, demais procedimentos operacionais do BNDES Online serão aplicados, conforme disponível em [https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES\\_online/index.html](https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES_online/index.html).

## 7. LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA PROVENIENTE DE ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA (ECG) E ECG COMPLEMENTAR DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO LIVRE

Para proceder à outorga da garantia de operações de Crédito Livre, o FGI exige o pagamento do encargo por concessão da garantia (ECG). Os valores a serem pagos ao FGI, pelo Agente Financeiro, decorrentes da cobrança de ECG deverão ser liquidados por meio de boletos de cobrança emitidos pelo BNDES ao Agente Financeiro, para pagamento ao FGI até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aos eventos de Solicitação de Outorga de Garantia, Liberação de Parcela ou Informe de Liberação Posterior, o que ocorrer por último, a cada Liberação de Parcela. Caso este prazo seja excedido, a(s) solicitação(ões) de garantia poderá(ão) ser cancelada(s) para a(s) operação(ões).

No caso de ECG Complementar, exigível nos termos deste Regulamento e de seus anexos, a cobrança deverá ser liquidada por meio de boletos de cobrança emitidos pelo BNDES ao Agente Financeiro, para pagamento ao FGI até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao protocolo perante o Administrador do FGI do aditivo de prorrogação da operação de crédito. Caso este prazo seja excedido, as condições anteriormente contratadas permanecerão válidas.

Os boletos de cobrança emitidos pelo BNDES ao Agente Financeiro, para pagamento ao FGI, serão enviados por meio da área de recebimento de arquivos do Agente Financeiro no Portal dos Fundos Garantidores e serão distintos dos boletos de cobrança mencionados na seção 8.

Na hipótese de o Agente Financeiro, por erro operacional, informar uma outorga de garantia incorretamente, deverá cancelar a solicitação de outorga diretamente no Portal dos Fundos Garantidores. Caso a cobrança já tenha sido emitida, deverá informar ao Administrador do FGI, por meio do endereço eletrônico [portalfgi@bndes.gov.br](mailto:portalfgi@bndes.gov.br), até a data do vencimento do boleto de cobrança, de forma que o Administrador do FG BNDES-SEBRAE possa cancelar a cobrança do ECG. Após o pagamento do ECG, não será acatado pelo Administrador do FGI o pedido de devolução de ECG.

#### 8. LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA PROVENIENTE DE ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA (ECG) DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DO TIPO “FGI – ECG VIA BOLETO E NÃO REPASSADO AO CLIENTE”

Para proceder à outorga da garantia de Operações de Repasse, o FGI exige o pagamento do encargo por concessão da garantia (ECG), quando houver ECG devido. Os valores a serem pagos ao FGI, pelo Agente Financeiro, decorrentes da cobrança de ECG deverão ser liquidados por meio de boletos de cobrança emitidos pelo BNDES ao Agente Financeiro, para pagamento ao FGI até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da liberação do crédito pelo BNDES ou pela FINAME ao Agente Financeiro. Caso este prazo seja excedido, a(s) solicitação(ões) de garantia poderá(ão) ser cancelada(s) para a(s) operação(ões).

No caso de ECG Complementar, exigível nos termos deste Regulamento e de seus anexos, a cobrança deverá ser liquidada por meio de boletos de cobrança emitidos pelo BNDES ao Agente Financeiro, para pagamento ao FGI até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao protocolo perante o Administrador do FGI do aditivo de prorrogação da operação de crédito. Caso este prazo seja excedido, as condições anteriormente contratadas permanecerão válidas.

Os boletos de cobrança emitidos pelo BNDES ao Agente Financeiro, para pagamento ao FGI, serão enviados por meio da área de recebimento de arquivos do Agente Financeiro no Portal dos Fundos Garantidores e serão distintos dos boletos de cobrança mencionados na seção 7.

## 9. DEMAIS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PÓS-CONTRATAÇÃO PRÉVIOS À HONRA DA GARANTIA

### 9.1. Cancelamento da Garantia pelo Agente Financeiro

O Cancelamento da Garantia referido nesta seção consiste no pedido de cancelamento de uma garantia ativa (já outorgada). Para o caso de cancelamento de uma solicitação de outorga de garantia (garantia ainda não outorgada), ver a seção 4.6.

O Agente Financeiro poderá solicitar o cancelamento da garantia após decorrido o prazo para solicitação de cancelamento da solicitação de outorga de garantia previsto no subitem 4.6.

O cancelamento da garantia de operações de crédito livre está disponível no Portal dos Fundos Garantidores e em API.

O cancelamento da garantia de operações de repasses está disponível apenas no Portal dos Fundos Garantidores.

Para realizar o cancelamento pelo Portal, o Agente Financeiro deverá pesquisar a operação alvo, clicar em “Visualizar Detalhes” e depois, em “Cancelar Garantia”, sendo obrigatória a inclusão de justificativa para o cancelamento.

O cancelamento da garantia restabelecerá os limites do Tomador de Crédito, do Agente Financeiro e do FGI comprometidos com a operação cancelada.

A solicitação de cancelamento de garantia após o pagamento da honra enseja a Cobrança de Indenização, nos termos previstos no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, e anulará quaisquer efeitos da operação na carteira do Agente Financeiro, inclusive no que tange ao VGL, ao VHO e ao VRO. A restituição do Pagamento de Honra em caso de cobrança de indenização deverá ocorrer nos termos do artigo 29 do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

### 9.2. Informe de Amortização Antecipada

Os eventos de amortização antecipada em operações de repasses com outorga de garantia pelo FGI seguirão as normas e os procedimentos das operações indiretas do Sistema BNDES a que a operação se sujeite.

Esta seção tratará adiante dos procedimentos para Informe de Amortização Antecipada em operações de Crédito Livre.

O Agente Financeiro deverá informar ao Administrador do FGI, por meio do Portal dos Fundos Garantidores, via telas ou arquivo, ou via API, qualquer evento de amortização antecipada de

parcelas de principal que liquide parcial ou integralmente parcelas vincendas de operação de Crédito Livre.

O fluxo de amortizações enviado no informe será o novo fluxo da operação, caso o informe esteja válido.

O encaminhamento do informe de amortização antecipada poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que anteriormente à solicitação de honra da operação e observado o disposto na seção 2.1.

### 9.2.1 Encaminhamento do Informe de Amortização Antecipada

É admitido o envio, em um mesmo arquivo, de eventos de amortização antecipada de diferentes operações de Crédito Livre. Também pode haver protocolo individual de informe de amortização antecipada via tela ou via API.

### 9.2.2 Validação do Informe de Amortização Antecipada

A validação ocorrerá por mecanismo automático do sistema, nas duas etapas subsequentes:

#### 9.2.2.1 Validação de Formato

Para protocolo via arquivo: O arquivo deverá estar no formato JSON (JavaScript Object Notation). Caso a análise identifique inconsistência de formato, o arquivo será considerado inválido e o lote de informes de amortizações antecipadas eventualmente constante deste arquivo será rejeitado como um todo.

Para protocolo via API: Os dados enviados deverão estar no formato JSON (JavaScript Object Notation). Caso a análise identifique inconsistência de formato, o protocolo será rejeitado.

Para protocolo via tela: O formato dos dados inseridos no formulário via tela será validado automaticamente. Caso a análise identifique inconsistência de formato, o protocolo será rejeitado.

#### 9.2.2.2 Validação de Conteúdo

Após a validação bem-sucedida do formato, o conteúdo será criticado pelo sistema, conforme identificadores e conteúdo específico disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documentos-para-desenvolvedores>.

A verificação de conteúdo será feita para cada informe de amortização antecipada de maneira independente, contemplando as condições a seguir, cumulativamente:

- i. todas as parcelas de amortização do fluxo original deverão ser informadas, inclusive aquelas com valores zerados (quitados) pela amortização antecipada;

- ii. o valor da amortização antecipada deverá ser integralmente refletido via redução de uma ou mais parcelas da operação;
- iii. admitida apenas a redução ou manutenção do valor de cada uma das parcelas do fluxo;
- iv. vedada alteração da data de vencimento de parcelas (parcelas quitadas deverão ser informadas com valor zero na data correspondente);
- v. amortização antecipada não pode alterar valor de parcela com data de vencimento anterior ao pagamento da amortização antecipada; e
- vi. vedado o envio do informe de amortização antecipada para operação para a qual tenha sido solicitada honra.

### 9.2.3 Processamento dos Informes de Amortização Antecipada

Os Informes de Amortização Antecipada terão o seguinte tratamento:

- Informes que satisfaçam integralmente as validações descritas no subitem 9.2.2 serão considerados válidos, tendo como data de protocolo do informe a data de envio do informe de amortização antecipada pelo Agente Financeiro; e
- Informes que não satisfaçam quaisquer das condições de validação do conteúdo descritas no subitem 9.2.2 terão sua solicitação considerada inválida.

### 9.2.4 Retorno da Crítica

Após o envio do informe de amortização antecipada, o Agente Financeiro receberá mensagem de retorno na interface utilizada (Portal dos Fundos Garantidores ou API). Essa mensagem indicará o resultado definitivo da validação realizada, considerando as condições do subitem 9.2.2.

Para protocolo via arquivo ou via tela: o informe de amortização antecipada enviado e seu arquivo de retorno ficarão disponíveis na área de consulta de protocolos do Portal dos Fundos Garantidores. Caso haja erros no informe, além de serem reportados no arquivo de retorno, também serão exibidos imediatamente na tela de envio.

Para protocolo via API: o retorno ocorrerá da forma descrita na Documentação da API. Adicionalmente, o informe de amortização antecipada enviado e seu arquivo de retorno ficarão disponíveis na área de consulta de protocolos do Portal dos Fundos Garantidores.

### 9.2.5 Retificação de Informe de Amortização Antecipada

Caso seja necessária a retificação do informe, o Agente Financeiro deverá solicitar o cancelamento do informe ao Administrador do FGI, por meio do correio eletrônico [agentes.financeiros@bndes.gov.br](mailto:agentes.financeiros@bndes.gov.br).

#### 9.2.6 Cancelamento de Informe de Amortização Antecipada

Para cancelar Informe de Amortização Antecipada enviado, independentemente do motivo, o Agente Financeiro deverá solicitar o cancelamento ao Administrador do FGI, por meio do correio eletrônico [agentes.financeiros@bndes.gov.br](mailto:agentes.financeiros@bndes.gov.br).

### 10 SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA

#### 10.1 Encaminhamento do Lote Mensal de Solicitações de Honra

O Agente Financeiro é responsável pela veracidade das informações fornecidas e pela observância de todas as condições previstas na Lei nº 12.087, no Estatuto do FGI, no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, no Contrato FGI firmado e demais normativos aplicados ao FGI, bem como pela observância da legislação e regulação bancária.

Além dos procedimentos de validação mencionados nesta seção, caso seja verificado, a qualquer tempo, que a Outorga de Garantia e/ou o Pagamento de Honra foram realizados sem o atendimento, pelo Agente Financeiro, das condições aplicáveis, o Agente Financeiro está sujeito ao cancelamento da garantia e devolução de valores indevidamente recebidos a título de pagamento de honra, bem como às demais penalidades previstas na regulamentação aplicável ao FGI.

As solicitações de honra de garantia deverão ser enviadas pelo Agente Financeiro por meio do Portal dos Fundos Garantidores, via telas ou arquivo eletrônico, ou via API, entre o 5º (quinto) e o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, observado o disposto na seção 2.1, ou, excepcionalmente, em datas fixadas pelo Administrador do FGI informadas no Portal dos Fundos Garantidores.

O Agente Financeiro deverá listar no lote mensal de solicitações de honra todos os contratos para os quais deseja solicitar a cobertura dos Patrimônios do FGI naquele mês e prover as informações constantes em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documntos-para-desenvolvedores>. Somente é aceito para cada Programa um único lote mensal por mês por agente financeiro.

O prazo para solicitação de honra é de 12 (doze) meses contados a partir da data originalmente prevista para amortização da última parcela do último empréstimo da respectiva safra anual de contratações do Agente Financeiro com garantia do FGI Tradicional, devendo ser observado inclusive em caso de novo protocolo de solicitações de honra válidas e não processadas devido à falta de limite disponível de cobertura.

Independentemente desse prazo, sugere-se especial atenção às demais regras dispostas no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores para se evitar perda de cobertura de parcelas vencidas.

É permitido um único lote válido de solicitações de honra por mês para cada Agente Financeiro, para cada Programa. No caso do envio subsequente de um novo lote, o lote válido anterior, caso exista, é substituído se o novo lote for válido. Se o novo lote não for válido, então permanece o último envio válido realizado.

Não deve ser encaminhada solicitação de honra da garantia de uma operação antes do encaminhamento de eventuais aditivos e amortizações antecipadas referentes a essa operação.

## 10.2 Validação da Solicitação de Honra

Após o lote ser recebido pelo Administrador do FGI, o Agente Financeiro recebe uma resposta com um "id de protocolo" e uma mensagem confirmando o recebimento. Posteriormente, o Agente Financeiro poderá consultar o status do protocolo feito na tela de consulta de arquivos.

A validação das solicitações de honra de garantia será realizada por mecanismo automático do sistema e ocorrerá nas três etapas subsequentes:

### 10.2.1 Validação de Formato

Para protocolo via arquivo: O arquivo deverá estar no formato JSON (JavaScript Object Notation). Caso a análise identifique inconsistência de formato, o arquivo será considerado inválido e o lote de solicitações de honra eventualmente constante deste arquivo será rejeitado como um todo.

Para protocolo via API: Os dados enviados deverão estar no formato JSON (JavaScript Object Notation). Caso a análise identifique inconsistência de formato, o protocolo será rejeitado.

Para protocolo via tela: O formato dos dados inseridos no formulário via tela será validado automaticamente. Caso a análise identifique inconsistência de formato, o protocolo será rejeitado.

### 10.2.2 Validação de Conteúdo

Após a validação bem-sucedida do formato, o conteúdo será criticado pelo sistema, devendo estar compatível com os dados financeiros referentes à operação prestados pelo Agente Financeiro ao Administrador do FGI. Se houver disponibilidade, também será checada compatibilidade com os dados prestados ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil. Também são verificados o cumprimento das obrigações financeiras perante o FGI; e, para operações de Repasse, o

cumprimento das obrigações financeiras perante o BNDES ou a FINAME na respectiva operação. Em caso de eventual indício de discrepância, o lote poderá ser recusado.

### 10.2.3 Validação da Cobertura de Inadimplência

O valor a ser comprometido pelo FGI com o pagamento de honra no contrato deverá ser inferior ou igual ao montante disponível referente à Cobertura Máxima de Inadimplência da carteira do Agente Financeiro associada à operação (vide especialmente o artigo 16 do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores). Esta validação será sequencial, observando a ordem em que as solicitações de honra constem no lote de solicitação de honra. O comprometimento do valor do pagamento de honra de um contrato ocorrerá somente se restar limite após o comprometimento das demais solicitações anteriores, seguindo a ordem constante no lote. Esta verificação será realizada somente para os contratos que atenderem integralmente às validações dos subitens 10.2.1 e 10.2.2.

O limite disponível de cobertura de inadimplência terá apuração mensal, com data-base igual ao último dia de cada mês, e será aplicado para validação de solicitações de honra encaminhadas na janela de envio do mês seguinte ao da data-base. As informações referentes ao limite disponível de cobertura de inadimplência serão disponibilizadas a cada Agente Financeiro, para cada carteira segregada nos termos do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, no Portal dos Fundos Garantidores.

### 10.2.4 Processamento das Solicitações de Honra

As solicitações de honra constantes do lote mensal de solicitação de honra terão o seguinte tratamento:

- Solicitações de honra que satisfaçam integralmente as condições descritas nos subitens 10.2.1 a 10.2.3 serão consideradas válidas, tendo como data de protocolo da solicitação a data de envio do lote de solicitações de honra pelo Agente Financeiro;
- Solicitações de honra que satisfaçam integralmente as condições descritas nos subitens 10.2.1 e 10.2.2, sem atender à condição descrita no subitem 10.2.3, terão seu protocolo considerado válido, mas não serão processados. Neste caso, o Agente Financeiro deverá encaminhar nova solicitação de honra de garantia para este contrato, observada a condição do subitem 10.2.3 e o prazo de solicitação previsto no subitem 10.1; e
- Solicitações de honra que não satisfaçam qualquer das condições de validação do conteúdo, descritas no subitem 10.2.2, serão consideradas inválidas. Nesse caso, o lote de envio da solicitação será rejeitado integralmente.

### 10.2.5 Retorno da Crítica

Para protocolo via arquivo ou via tela: superadas as condições de validação de formato, o lote de solicitações de honra enviado e seu arquivo de retorno ficarão disponíveis na área de consulta de protocolos do Portal dos Fundos Garantidores. Caso haja algum erro em críticas de formato, os erros no lote de solicitações de honra serão reportados na tela de envio.

Para protocolo via API: o retorno ocorrerá da forma descrita na Documentação da API. Adicionalmente, o lote de solicitações de honra enviado e seu arquivo de retorno ficarão disponíveis na área de consulta de protocolos do Portal dos Fundos Garantidores.

### 10.3 Substituição de Lote Mensal

Dentro do período compreendido entre as datas fixadas para o encaminhamento de solicitações de honra de garantia e do prazo para solicitação de honra previstos no subitem 10.1, será possível a substituição, pelo Agente Financeiro, do lote mensal de solicitação encaminhado naquele mês. O último lote mensal encaminhado no período, com formato e conteúdo considerados válidos, de acordo com os subitens 10.2.1 e 10.2.2, substituirá eventual lote anterior, e será o único considerado para efeito de processamento. A cada substituição, o processo de validação (descrito no subitem 10.2) será novamente aplicado e nova mensagem e arquivo de retorno serão disponibilizados para o Agente.

É importante destacar que, independentemente da interface, a substituição ocorrerá. Por exemplo, se um arquivo válido for encaminhado após um protocolo de solicitação de honra válido via tela, ocorrerá a substituição.

### 10.4 Cancelamento de Lote Mensal

Para cancelamento de lote mensal enviado, o Agente Financeiro poderá utilizar a tela, para excluir as solicitações, API, ou mesmo enviar um arquivo, no qual o atributo onde é especificada a lista de solicitações de honra deverá informar uma lista vazia.

Em qualquer desses casos, não constará solicitação de honra para o Agente Financeiro, a menos que envie novo lote mensal válido.

### 10.5 Processamento da Solicitação de Honra

Previamente ao processamento da solicitação de honra das solicitações válidas, nos termos do subitem 10.2, serão novamente verificadas, ao final do mês, as condições constantes do subitem 10.2.2. O processamento será efetuado para as solicitações de honra que satisfaçam estas condições.

O pagamento de honra, nos termos do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, será realizado no dia 15 do mês subsequente à solicitação aprovada ou no dia útil imediatamente posterior, nos termos

descritos no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

São excluídas da garantia outorgada pelo FGI as liberações de crédito cujo ECG não houver sido pago.

No caso de nova solicitação de honra relativa a contrato que tenha tido sua cobertura suspensa por conta da Cobertura Máxima de Inadimplência, será levada em consideração a data de protocolo da primeira solicitação de honra para consideração da condição descrita no inciso I dos artigos 33 e 34 do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, desde que a primeira solicitação de honra tenha satisfeito integralmente as condições descritas nos subitens 10.2.1 e 10.2.2.

O extrato de previsão de pagamentos de honra de cada mês estará disponível no Portal dos Fundos Garantidores, com informações das solicitações de honra efetivamente processadas e dos valores a serem pagos pelo FGI.

O valor do pagamento da honra será atualizado financeiramente nos termos do Regulamento.

Caso o Agente Financeiro venha a solicitar honra após o refinanciamento, mediante linhas ou programas de refinanciamento dos Originadores, serão passíveis de honra as prestações a partir do primeiro vencimento acordado na homologação da solicitação de refinanciamento.

## 11 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

### 11.1 Aplicabilidade

A aplicabilidade das regras descritas no Capítulo XIV do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores que sejam relacionadas à composição dos valores devidos ao FGI e ao rateio dos recursos recuperados é referente à recuperação de crédito de operações em que tenha havido pagamento de honra pelo FGI. Eventuais recursos financeiros recuperados pelo Agente Financeiro até a data do pagamento de honra também deverão ser comunicados nos termos descritos na seção 11 deste documento, usando as mesmas funcionalidades, porém serão alvo de reversão da honra eventualmente paga, e o valor a ser informado será diferente, conforme especificado no subitem 11.2 e no layout de informe de recuperação de crédito<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Em caso de recebimentos antes da sub-rogação do valor honrado do crédito (pagamento da honra), apenas recebimentos de principal ocorridos devem ser declarados, pois o valor da cobertura da honra dos Patrimônios do FGI refere-se apenas ao principal da operação.

## 11.2 Encaminhamento do Informe de Recuperação de Crédito

O informe deverá ser encaminhado pelo Agente Financeiro por meio do Portal dos Fundos Garantidores, via tela ou arquivo eletrônico, ou via API.

Deverá ser encaminhado informe de recuperação de crédito de operações em que tenha havido pagamento de honra pelo FGI. O valor a ser informado corresponderá ao total recebido pelo Agente Financeiro.

Caso ocorra o recebimento pelo Agente Financeiro de valores provenientes de operações com garantia do FGI Tradicional após a solicitação de honra de garantia e antes do início do pagamento de honra, o Agente Financeiro deverá proceder ao disposto no subitem 10.3 ou no subitem 10.4, conforme for o caso. Caso a janela de envio de solicitações de honra já tenha sido encerrada, será impossível realizar esse procedimento. Assim, o Agente Financeiro deverá comunicar, via Informe de Recuperação de Crédito, observando, entretanto, que o valor deverá corresponder à parcela de principal do valor total recebido pelo Agente Financeiro, ressalvado o disposto no artigo 40 do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores. O informe deverá ocorrer logo após o pagamento da respectiva honra.

Nos casos de envio de arquivo pelo Portal dos Fundos Garantidores, o Agente Financeiro poderá enviar múltiplos arquivos, cada qual com um ou mais eventos financeiros de recuperação de crédito associados a operações garantidas. Eventos financeiros ocorridos em um mesmo dia, referentes a um mesmo contrato, deverão ser enviados de maneira agregada, de modo que não haja duas ou mais recuperações informadas para, simultaneamente, um mesmo contrato e uma mesma data de recuperação em um mesmo arquivo.

Os valores recuperados deverão ser informados pelo Agente Financeiro no prazo estabelecido no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, sob pena de multa nele disciplinado.

Exclusivamente para o caso em que não tenha havido cobertura de prestação(ões) inadimplente(s) em função do prazo de 12 (doze) meses anteriores à solicitação de honra de garantia, os valores recuperados poderão ser revertidos integralmente para o Agente Financeiro até a satisfação do saldo de principal vencido imediatamente anterior a esse período de 12 (doze) meses. Neste caso, em que não é aplicável o repasse de recursos ao FGI, as informações de recuperação de crédito não devem ser encaminhadas. Essa apropriação será avaliada na Auditoria prevista no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, posteriormente. Caso o Agente Financeiro incorretamente informe essa recuperação de crédito, a cobrança será emitida.

Caso a recuperação de crédito acarrete a liquidação do saldo devedor da operação, isso deverá ser informado por meio de campo específico presente no layout do informe de recuperação de crédito.

### 11.3 Validação do Informe de Recuperação de Crédito

A validação do Informe de Recuperação de Crédito será realizada por mecanismo automático do sistema e ocorrerá em duas etapas subsequentes:

#### 11.3.1 Validação de Formato

Para protocolo via arquivo: O arquivo deverá estar no formato JSON (JavaScript Object Notation). Caso a análise identifique inconsistência de formato, o arquivo será considerado inválido e o lote de informes de recuperação de crédito eventualmente constante deste arquivo será rejeitado como um todo.

Para protocolo via API: Os dados enviados deverão estar no formato JSON (JavaScript Object Notation). Caso a análise identifique inconsistência de formato, o protocolo será rejeitado.

Para protocolo via tela: O formato dos dados inseridos no formulário via tela será validado automaticamente. Caso a análise identifique inconsistência de formato, o protocolo será rejeitado.

#### 11.3.2 Validação de Conteúdo

Após a validação bem-sucedida do formato, o conteúdo será criticado pelo sistema, conforme identificadores e conteúdo específico disponível em

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documentos-para-desenvolvedores>.

#### 11.3.3 Processamento dos Informes de Recuperação de Crédito

Informes de Recuperação de Crédito que satisfaçam integralmente às condições descritas nos subitens 11.3.1 e 11.3.2 serão considerados válidos, tendo como data de protocolo da informação a data de envio do arquivo pelo Agente Financeiro.

Cada recuperação de crédito individual válida (em caso de arquivo, presente em arquivo integralmente válido) é gravada na base de dados e fica disponível para consulta, com dados adicionais como o valor honrado a recuperar utilizado na validação e o valor do repasse ao FGI. Além disso, é gravado um JSON de recuperações de crédito válidas, que também pode ser consultado. Adicionalmente, será emitido boleto de cobrança com data de vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de envio mais recente entre as recuperações a serem cobradas. O boleto de cobrança ficará disponível no Portal dos Fundos Garantidores.

Caso o valor de repasse ao FGI supere o valor honrado a recuperar, a cobrança emitida corresponderá ao valor honrado a recuperar. Caso o pagamento não ocorra até a data de vencimento, a realização de pagamentos de honra do Fundo para este Agente Financeiro ficará suspensa enquanto a cobrança não tiver sido liquidada.

#### 11.4 Retorno da Crítica

Para protocolo via arquivo ou via tela: após passar nas críticas de formato, o informe de recuperação de crédito enviado e seu arquivo de retorno ficarão disponíveis na área de consulta de protocolos do Portal dos Fundos Garantidores. Caso haja algum erro em críticas de formato, os erros no informe de recuperação de crédito serão reportados na tela de envio.

Para protocolo via API: o retorno ocorrerá da forma descrita na Documentação da API. Adicionalmente, o informe de recuperação de crédito enviado e seu arquivo de retorno ficarão disponíveis na área de consulta de protocolos do Portal dos Fundos Garantidores.

Independentemente da interface utilizada, ao confirmar o recebimento de um arquivo de informe de recuperação de crédito, o sistema gerará um código de identificação correspondente. Este código deverá ser utilizado caso o Agente Financeiro deseje retificar a informação constante do arquivo.

#### 11.5 Retificação e Cancelamento de Informes Enviados

É possível que o Agente Financeiro indique que o Informe de Recuperação de Crédito (ou arquivo enviado, no caso de protocolo via arquivo) está retificando, Informe de Recuperação de Crédito (ou arquivo enviado, no caso de protocolo via arquivo) anteriormente enviado, desde que o mesmo ainda não tenha sido processado.

O arquivo retificador deverá conter a identificação do Informe de Recuperação de Crédito (ou arquivo enviado, no caso de protocolo via arquivo) enviado anteriormente e estará sempre sujeito à validação, nos termos do subitem 11.3 deste documento.

### 12 DEVOLUÇÃO DO VALOR HONRADO A RECUPERAR PELO AGENTE FINANCEIRO

O Agente Financeiro poderá devolver o Valor Honrado a Recuperar ao FGI, nos termos dispostos no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores. A ação em questão implica impossibilidade de solicitação de honra posterior para a operação, mas não acarreta exclusão da operação para fins de apuração do limite de cobertura no FGI e o Agente Financeiro permanece sujeito a Auditoria.

O Agente Financeiro poderá protocolar a solicitação via tela no Portal dos Fundos Garantidores, em funcionalidade específica para devolução do Valor Honrado a Recuperar, distinta de funcionalidades de Cancelamento da Garantia/Cobrança de Indenização e de Recuperação de Crédito. Após recebimento da solicitação e constatação da baixa de eventuais boletos de cobrança ainda não liquidados com valores a receber provenientes da operação, será emitido boleto de cobrança e disponibilizado no Portal dos Fundos Garantidores, com data de vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Esta funcionalidade não deve ser utilizada nas seguintes situações:

- caso o Agente Financeiro tenha descumprido qualquer condição aplicável a operação garantida no âmbito do FGI (nesse caso o Agente Financeiro deverá entrar em contato com o Administrador imediatamente); e
- para informação de valores recebidos provenientes de recuperação de crédito em operações garantidas pelo FGI que se enquadrem na seção 11 (nesse caso deve ser utilizada a funcionalidade “Recuperação de Crédito”).

## 13 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO AGENTE FINANCEIRO

O Agente Financeiro encaminhará ao Administrador do FGI as informações previstas no artigo 44 do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores por meio de dois relatórios: (i) Posição de Carteira em Recuperação de Crédito, e (ii) Informe de Classificação de Risco Atualizada.

### 13.1 Posição de Carteira em Recuperação de Crédito

A Posição de Carteira em Recuperação de Crédito tem periodicidade anual e deve conter informações de todas as operações do Agente Financeiro com honra paga pelo FGI e que não tiveram a cobrança encerrada antes da data base do relatório, 31 de dezembro. Para facilitar a identificação dessas operações, o Administrador do FGI disponibilizará lista contendo as operações no Portal dos Fundos Garantidores. As informações solicitadas no relatório são: (i) identificador da operação, (ii) tipo de cobrança, (iii) se a cobrança já está encerrada, (iv) saldo devedor total do Tomador de Crédito (Agente Financeiro + FGI), (v) saldo devedor de principal, (vi) saldo de juros na normalidade, (vii) saldo de encargos moratórios, (viii) espécie de ação/recurso, (ix) nº processo, (x) juízo, (xi) comarca, (xii) fase processual e (xiii) outras observações complementares.

O relatório poderá ser encaminhado ao Administrador do FGI por meio de tela para um limite de até 250 (duzentos e cinquenta) operações ou arquivo com extensão csv.

O envio não pode ser realizado em partes, portanto a posição de toda a carteira em recuperação de crédito deve ser informada em um único envio. Não haverá a possibilidade de encaminhar os dados por meio de API.

O prazo final para o envio da Posição de Carteira em Recuperação de Crédito pelo Agente Financeiro será o dia 15 de fevereiro.

O endereço eletrônico <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documentos-para-desenvolvedores> apresenta o layout para envio do arquivo e detalha como o relatório deve ser preenchido.

No caso do envio subsequente de uma nova Posição de Carteira em Recuperação de Crédito, a posição anterior, caso exista, é substituída se a nova posição for válida. Se a nova posição não for válida, então permanece o último envio válido realizado.

### 13.2 Informe de Classificação de Risco Atualizada

O Informe de Classificação de Risco Atualizada tem periodicidade anual, data-base 31 de outubro e deve conter dados de todas as operações cuja solicitação de outorga de

garantia tenha ocorrido até 31 de dezembro do ano anterior à data base do relatório, exceto as canceladas e liquidadas antes da data base do relatório. Para facilitar a identificação dessas operações, o Administrador do FGI disponibilizará lista contendo as operações no Portal dos Fundos Garantidores, a qual poderá ser baixada a partir da primeira quinzena de novembro de cada ano.

As informações solicitadas no informe são: (i) identificador da operação, (ii) classificação de risco atualizada ou percentual de perda esperada atualizada da operação desconsiderando a garantia do FGI Tradicional, e (iii) se a operação se encontra liquidada por parte do Tomador de Crédito. Caso seja informado que a operação já se encontra liquidada, não será necessário informar a classificação de risco/percentual de perda esperada atualizada dessa operação. Caso a operação tenha sido baixada para prejuízo, deve-se informar HH como classificação de risco ou 100% como percentual de perda esperada.

O relatório poderá ser encaminhado ao Administrador do FGI por meio de tela para um limite de até 250 (duzentos e cinquenta) operações ou arquivo com extensão csv.

O envio não pode ser realizado em partes, portanto o Informe de Classificação de Risco atualizada de toda a carteira deve ser realizado em um único envio. Não haverá a possibilidade de encaminhar os dados por meio de API.

É importante ressaltar que a operação informada pelo Agente Financeiro como liquidada não será mais passível de honra. Ademais, a informação da liquidação de uma operação no Informe de Classificação de Risco Atualizada não substitui a necessidade de preencher o informe de amortização antecipada.

O prazo final para o envio do Informe de Classificação de Risco Atualizada pelo Agente Financeiro será o dia 10 de dezembro.

O endereço eletrônico <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documentos-para-desenvolvedores>.

No caso do envio subsequente de um novo Informe de Classificação de Risco Atualizada, o informe anterior, caso exista, é substituído se o novo informe for válido.

Se o novo informe não for válido, então permanece o último envio válido realizado.

13.3 Informe da Inclusão, Troca de IPOC, Alteração de Dados Retroativos ou Operação de troca do identificador informado pelo Agente Financeiro das Operações com Garantia do FGI Tradicional no Sistema de Informações de Crédito – SCR

O Informe da Inclusão, Troca de IPOC e Alteração de Dados Retroativos das Operações com Garantia do FGI Tradicional no SCR deverá ser realizado anteriormente à solicitação de honra da operação ou, quando o envio da informação ao SCR ocorrer após a solicitação da honra, no prazo de até 90 dias após esse envio.

Para facilitar a identificação das operações para as quais não houve inclusão no SCR, o Administrador do FGI disponibilizará lista contendo essas operações no Portal dos Fundos Garantidores, a qual poderá ser baixada.

A operação de troca do identificador informado pelo Agente Financeiro para operações ativas com recursos livres ou de outras fontes pode ser realizada a qualquer momento após o protocolo da operação. Todavia, quando o novo identificador for informado, este passará a ser usado em todas as interações com o agente financeiro, via portal ou api externa, tão logo o processamento da ocorrência seja finalizado com sucesso.

As informações solicitadas no informe são: (i) tipo de ocorrência, (ii) modalidade de garantia, (iii) identificação da operação de crédito livre; (iv) sistema de repasse, (v) contrato de repasse, (vi) mês de referência, (vii) IPOC novo, (viii) data de envio da informação ao SCR, e (ix) novo identificador da operação do Agente Financeiro.

Para a ocorrência Troca de IPOC, um eventual reenvio para um mesmo id. Operação Agente Crédito Livre, uma mesma Modalidade de garantia e um mesmo Mês de referência acarretará a substituição da informação enviada anteriormente. Do mesmo modo, para a ocorrência Troca de IPOC, um eventual reenvio para um mesmo sistema de repasse, um mesmo contrato de repasse, uma mesma Modalidade de garantia e um mesmo Mês de referência acarretará a substituição da informação enviada anteriormente.

Para a ocorrência Alteração de Dados Retroativos, o Agente Financeiro deverá informar ao Administrador do FGI sempre que forem alterados os seguintes campos no SCR: "Op DetCli", "IPOC", "CNPJIF", "Contrt", "Mod, NatuOp", "OrigemRec", "Indx", "TaxEft", "DtContr", "VlrContr", "DtVencOp", "CaracEspecial", "v110", "v120", "v130", "v140", "v150", "v160", "v165" e "v170".

Para a ocorrência Operação de troca do identificador informado pelo Agente Financeiro, não é preciso informar os campos sistema de repasse, contrato de repasse, mês de referência, IPOC novo e data de envio da informação ao SCR. Reitera-se que essa ocorrência não é aplicável a operações de repasse.

O informe deverá ser encaminhado ao Administrador do FGI por meio de tela, API ou arquivo com extensão csv. O processamento ocorre de forma assíncrona, ou seja, o Agente Financeiro receberá um número de protocolo caso tenha sido recebido de forma íntegra.

Com o número do protocolo, é possível consultar o resultado da validação. O layout do arquivo com o resultado da validação incluirá todos os campos do arquivo enviado, acrescido de campos complementares, conforme o exemplo abaixo.

```
1;I;FGI;205016165622WQ;;;202206;26425624562562546254625464326-7R03;2022-06-19;S
2;T;FGI;07745850;;;202205;4534495834FADFASFD987687F;2022-05-06;S
3;A;FGI;200716165622-4;;;202204;98793443534534534645744363GDFR03;2022-05-02;S
4;O;FGI;WUY202209099876;;;;;WUY202209099877;Operação      garantida      não
localizada
```

A ordem das linhas tem relevância no processamento do arquivo. Exemplificando, é possível solicitar a inclusão de uma operação no SCR e, na linha seguinte, informar a troca do seu IPOC.

O arquivo pode ser aceito parcialmente. Em outras palavras, o resultado da validação discriminará a aceitação ou não de cada linha, descrevendo um ou mais motivos para as linhas recusadas.

O endereço eletrônico <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/documentos-para-desenvolvedores> apresenta o layout para envio do arquivo e detalha como o relatório deve ser preenchido.

#### 14 DEMAIS ORIENTAÇÕES

Aplicam-se às operações encaminhadas no âmbito do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI por meio do Portal dos Fundos Garantidores, da API dos Fundos Garantidores do BNDES e do BNDES Online todos os critérios e condições estabelecidos para o FGI constantes dos normativos que regem o funcionamento, em especial do Estatuto, do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores (ao qual este documento é anexo), bem como da legislação aplicável ao FGI.

## ANEXO III AO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FGI TRADICIONAL POR MEIO DO PORTAL DOS FUNDOS GARANTIDORES

### HABILITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES COM GARANTIA DO FGI

#### 1. PROCEDIMENTOS

##### 1.1. Condições Prévias à Solicitação da Habilitação

A Habilitação do Agente Financeiro para a realização de operações com garantia do FGI estará sujeita ao atendimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I – ser Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – possuir Carteira PJ igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), apurado no âmbito do conglomerado financeiro a que pertencer ou, para Sociedades de Crédito Direto (SCD), possuir um volume acumulado de crédito originado para Pessoa Jurídica igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

Alternativamente, a habilitação do Agente Financeiro pode seguir o disposto no Regulamento de Operações Para Outorga de Garantia Direta por meio do Portal dos Fundos Garantidores, correspondente ao procedimento de Habilitação Alternativa, prevista exclusivamente para as operações do FGI Crédito Livre.

##### 1.2. Encaminhamento da Solicitação

O Agente Financeiro deverá solicitar sua habilitação para a contratação de operações com garantia do FGI mediante o envio dos formulários indicados a seguir, disponíveis na área reservada ao FGI no site do BNDES na Internet, devidamente assinados e preenchidos.

I. Formulário de Subscrição de Cotas para o FGI – FSC;

II. Formulário de Procedimentos para Recuperação de Crédito – FRC; e

III. Formulário de Solicitação de Habilitação Alternativa ao FGI – FALT, (a ser preenchido tão somente no caso de interesse pela Habilitação Alternativa).

A instituição financeira poderá enviar os documentos previstos neste anexo assinados digitalmente, por meio de assinatura digital certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou certificados da cadeia “gov.br”, para o correio eletrônico [habilitação.fgi@bndes.gov.br](mailto:habilitação.fgi@bndes.gov.br).

##### 1.3. Resultado da Avaliação acerca da Solicitação

O BNDES, ao receber os Formulários, procederá à avaliação da proposta apresentada pelo Agente Financeiro e comunicará o resultado, bem como solicitará eventuais esclarecimentos ou ajustes que se façam necessários, por meio do contato indicado pelo Agente Financeiro nos referidos Formulários.

#### **1.4. Celebração do Contrato FGI**

O BNDES, em caso de aprovação das propostas apresentadas pelo Agente Financeiro, enviará o Contrato FGI, para assinatura por parte do Agente Financeiro. O Agente Financeiro deverá devolvê-lo assinado ao BNDES

O BNDES, ao receber o Contrato FGI devidamente assinado pelo Agente Financeiro, procederá à assinatura em nome do FGI e comunicará ao Agente Financeiro a celebração quando esta ocorrer, fato que dará início à possibilidade de contratação de operações com garantia do FGI por parte do Agente Financeiro, nos termos do Estatuto e do Regulamento de Operações Para Outorga de Garantia Direta por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

#### **1.5. Integralização**

A integralização dos valores subscritos deverá ocorrer no primeiro dia útil do mês seguinte ao mês da subscrição, constante do Boletim de Subscrição de Cotas.

O Agente Financeiro deverá realizar a integralização dos valores subscritos em moeda corrente, na conta do FGI a ser indicada pelo BNDES.

### **2. SUBSCRIÇÃO DE COTAS ADICIONAIS**

O Agente Financeiro poderá solicitar a subscrição de cotas adicionais, após a celebração do Contrato FGI, mediante o envio do FSC, devidamente preenchido e assinado, por meio do correio eletrônico [agentes.financeiros@bndes.gov.br](mailto:agentes.financeiros@bndes.gov.br).

O BNDES procederá à análise da proposta apresentada nos termos do item 1.3 deste Anexo.

Em caso de aprovação da proposta, será enviado ao Agente Financeiro o Boletim de Subscrição de Cotas, para assinatura e devolução ao BNDES, devidamente assinado.

O BNDES, após a assinatura do Boletim de Subscrição de Cotas em nome do FGI, encaminhará uma via do documento ao Agente Financeiro.

### **3. ALTERAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Os Agentes Financeiros deverão manter arquivadas todas as alterações da sua política de recuperação de crédito que sejam posteriores à habilitação para fins de auditoria.

### **4. RESGATE DE COTAS**

O resgate de cotas poderá ser solicitado ao BNDES pelo Agente Financeiro, mediante o envio de solicitação com indicação do valor de resgate pretendido. O processamento do resgate obedecerá aos termos do Estatuto e do Contrato FGI.

## 5. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Aplicam-se às operações realizadas com garantia de risco pelo FGI todos os procedimentos e sistemáticas de encaminhamento de operações previstos na regulamentação do FGI.

**FORMULÁRIO DE SUBSCRIÇÃO DE COTAS PARA O BNDES FGI - FSC****1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO AGENTE FINANCEIRO**

Nome ou Razão Social		CNPJ	
Endereço			
LOGRADOURO (Av., Rua, Praça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO (Cidade)	Sigla (UF)
Nome(s) do(s) Representante(s) Legal(is)		CPF	
Cargo	DDD/Telefone	RG	
Nome da Pessoa p/ Contato		DDD/Telefone	

**2. PROPOSTA DE SUBSCRIÇÃO**

Valor Total Subscrito (R\$)	Valor Total Subscrito por extenso
-----------------------------	-----------------------------------

**3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Informações Complementares
----------------------------

**4. TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Local	Data
Assinatura	

**FORMULÁRIO DE PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO - FRC****1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO AGENTE FINANCEIRO**

Nome ou Razão Social		CNPJ	
LOGRADOURO (Av., Rua, Praça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO (Cidade)	Sigla (UF)
Nome do(s) Representante(s) Legal(is)		CPF	
Cargo		DDD/Telefone	RG
Nome da Pessoa p/ Contato		DDD/Telefone	

**2. PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO A SEREM OBSERVADOS EM OPERAÇÕES GARANTIDAS PELO FGI TRADICIONAL**

O Agente Financeiro deverá observar para a recuperação dos créditos inadimplidos em operações garantidas pelo FGI Tradicional, os mesmos procedimentos extrajudiciais e judiciais usualmente empregados em suas operações de risco próprio não sendo admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito sem a garantia do FGI e não podendo interromper ou negligenciar o acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado.

De acordo com os Procedimentos de Auditoria Externa a serem Executados para Verificação da Conformidade da Recuperação de Crédito das Operações com Garantia do FGI anexos, a contratação dos trabalhos de auditoria será de responsabilidade do Agente Financeiro e seus custos não podem ser repassados ao FGI Tradicional.

O Agente Financeiro deverá observar, para a recuperação dos créditos inadimplidos em operações garantidas pelo FGI Tradicional, os mesmos procedimentos extrajudiciais e judiciais usualmente empregados em suas operações de risco próprio, devendo contratar Auditoria Externa, de acordo com os Procedimentos de Auditoria Externa a serem Executados para Verificação da Conformidade da Recuperação de Crédito das Operações com Garantia do FGI anexos, para verificação de

conformidade das políticas de recuperação de crédito das operações contratadas com outorga de garantia do FGI Tradicional.

Para fins de verificação de existência das políticas de recuperação de crédito das operações contratadas com outorga de garantia do FGI Tradicional, o Agente Financeiro deverá informar o(s) ato(s) normativo(s) interno(s) de sua instituição que compõem sua política de recuperação de crédito vigentes no momento da assinatura deste Formulário.

<b>Tipo</b> (ato decisório, decisão de diretoria, instrução interna etc.)	<b>Numeração</b>	<b>Data de emissão</b>

Os Agentes Financeiros deverão manter arquivadas todas as alterações da sua política de recuperação de crédito que sejam posteriores à habilitação para fins de auditoria.

### 3. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Local	Data
Assinatura	

**FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO ALTERNATIVA AO FGI - FALT****1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO AGENTE FINANCEIRO**

Nome ou Razão Social		CNPJ	
Endereço			
LOGRADOURO (Av., Rua, Praça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO (Cidade)	Sigla (UF)
Nome(s) do(s) Representante(s) Legal(is)		CPF	
Cargo	DDD/Telefone	RG	
Nome da Pessoa p/ Contato		DDD/Telefone	
E-mail			

**2. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

Agência Classificadora de Risco	Rating Nacional de Longo Prazo
Data de Validade do Rating	Link para Relatório de Rating (alternativamente, favor anexar o documento)

**3. INFORMAÇÕES DE CARTEIRA DE CRÉDITO** (Data-base: 31 de dezembro do ano anterior)

Saldo da Carteira de Crédito PJ: \_\_\_\_\_

**Obs:** PJ é sigla para Pessoas Jurídicas. O saldo informado será objeto de confirmação pelo Administrador através do sistema IFdata do Bacen.**4. INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL CONGLOMERADO FINANCEIRO**A instituição pleiteante pertence a conglomerado financeiro? Sim  Não

Caso positivo, favor anexar planilha contendo razão social, CNPJ e saldo da carteira PJ de cada uma das instituições financeiras integrantes do conglomerado.

#### **5. TERMO DE RESPONSABILIDADE**

A falsidade das informações aqui prestadas poderá ensejar a suspensão da habilitação do agente financeiro e até mesmo o cancelamento das garantias prestadas no âmbito do FGI, a exclusivo critério do Administrador, sem prejuízo de eventuais penalidades legais aplicáveis.

Local	Data
Assinatura	

## **ANEXO IV AO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FGI TRADICIONAL POR MEIO DO PORTAL DOS FUNDOS GARANTIDORES**

### **PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA EXTERNA A SEREM EXECUTADOS SOBRE A CARTEIRA GARANTIDA DO FGI**

Conforme o Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, anualmente, deverá ser apresentado pelo Agente Financeiro ao Administrador do FGI relatório de auditoria externa sobre a carteira garantida dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

A referida auditoria deve ser conduzida por Auditores Externos/Empresa de Auditoria cadastrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com experiência comprovada em auditoria de instituições financeiras<sup>5</sup>, que deverá emitir relatório de procedimento previamente acordado a ser realizado de acordo com a NBC TSC 4400 “Trabalhos de procedimentos previamente acordados sobre informações contábeis” relacionado à regularidade das operações de crédito garantidas (com recursos próprios, de terceiros e com repasses do Sistema BNDES) pelo FGI, com relação à contratação, solicitações de honra e recuperação de crédito.

Em conformidade com as normas de regulação da CVM, não poderão ser contratados auditores independentes que prestem serviços que possam prejudicar a objetividade e independência da auditoria mencionada no Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

O referido relatório da auditoria externa, com o resultado das análises realizadas, relacionado à regularidade da carteira (com recursos próprios, de terceiros e com repasses do Sistema BNDES), referente ao exercício findo em 31 de dezembro, deverá ser encaminhado ao Administrador do FGI até o dia 31 de maio do ano imediatamente posterior para o endereço eletrônico [depr@bndes.gov.br](mailto:depr@bndes.gov.br).

Cabe destacar que os procedimentos de auditoria deverão verificar se as informações fornecidas pelo agente financeiro ao Administrador do FGI para uma determinada operação estão em conformidade com o que consta no respectivo instrumento de crédito e sistemas internos do agente financeiro. Além disso, a auditoria deverá analisar se houve a observância das normas vigentes no momento da ocorrência de cada evento auditado<sup>6</sup>.

O trabalho de auditoria externa deverá contemplar obrigatoriamente as verificações dos itens a seguir.

A menção ao “Regulamento” refere-se sempre ao Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores.

### **1. CONTRATAÇÕES OCORRIDAS**

Confirmar se as operações contratadas com garantia do FGI no exercício estão em conformidade com a legislação aplicável e com o “Regulamento” quanto à observância dos seguintes pontos:

---

<sup>5</sup> Poderá ser utilizada a mesma empresa contratada para auditar as demonstrações contábeis dos Agentes Financeiros da carteira garantida do FGI, empresa distinta ou contratação conjunta de empresa por associação de bancos, desde que cumpridos os requisitos desse anexo.

<sup>6</sup> Os artigos indicados nessa versão do Anexo V se aplicam ao Regulamento vigente na data da sua emissão.

- a) inexistência de vícios no instrumento de crédito e seus aditivos, isto é, completude dos itens requeridos pelas instruções normativas do próprio Agente Financeiro incluindo, no mínimo:
- i. assinatura (física ou eletrônica) de pessoa(s) com poderes para contratação em nome do mutuário;
  - ii. assinatura (física ou eletrônica) do emitente do instrumento de crédito;
  - iii. data da emissão do instrumento de crédito;
  - iv. comprovante de registro em cartório, quando exigido;
  - v. integridade do instrumento de crédito e seus aditivos, isto é, incluindo necessariamente as declarações previstas no artigo 19 do “Regulamento” e as cláusulas obrigatórias previstas no Capítulo VIII do “Regulamento”, com todos os documentos acessórios e sem qualquer parte do texto contratual ausente.
- b) verificação de existência de certidões atestando a regularidade com relação aos itens dispostos no artigo 18 do Regulamento;
- c) enquadramento ao público-alvo, conforme previsto no Capítulo IV do “Regulamento”;
- d) nível de risco da operação admitido, conforme caput do artigo 5º do “Regulamento”;
- e) limites financiados, conforme artigo 15 do “Regulamento”;
- f) prazo para pagamento, conforme o Anexo V;
- g) prazos mínimo e máximo de carência, conforme o Anexo V;
- h) garantias adicionais, conforme Capítulo VI do “Regulamento”;
- i) finalidade do crédito, conforme artigo 4º, parágrafos 3º, 4º e 5º do “Regulamento”;
- j) inexistência de cláusula contratual condicionando a liberação dos recursos à liquidação de dívidas preexistentes ou à aquisição de outro bem ou serviço (venda casada), conforme artigo 6º do “Regulamento”;
- k) verificação a respeito dos tipos de operações vedadas no “Regulamento”:
- (i) contratada por mutuários que possuíam dívidas em atraso superior a 14 (quatorze) dias corridos em qualquer modalidade de crédito com o agente financeiro na data da solicitação de outorga de garantia;
  - (ii) contratada com Tomador de Crédito que seja, direta ou indiretamente, controlado por pessoa jurídica de Direito Público interno;
  - (iii) que possuam garantias prestadas por outros fundos garantidores ou programas de garantia, inclusive do FGI PEAC e do FGI PEAC Crédito Solidário RS;
  - (v) linhas ou programas de empréstimo ou financiamento que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público;
  - (vi) linhas ou programas de empréstimo ou financiamento com Outras Fontes provenientes do setor público, externas ao próprio Agente Financeiro, que contemplem compartilhamento ou assunção integral do risco de crédito do tomador perante o Agente Financeiro por parte de ente

ou fundo público; ou taxa de juros ao tomador, pré ou pós-fixada, descontada do *spread* do Agente Financeiro, inferior à Selic;

(vii) contratadas com garantia conjunta do FGI e do FGI PEAC e/ou do FGI PEAC Crédito Solidário RS.

l) verificação se o valor cobrado do Tomador de Crédito referente ao ECG e ao ECG Complementar das operações, está de acordo com o previsto no Capítulo V do “Regulamento” e o Anexo V ao “Regulamento”;

m) verificação se as datas de contratação e de liberação do crédito protocoladas perante o FGI são as mesmas existentes no contrato com o Tomador de Crédito.

## **2. SOLICITAÇÕES DE HONRA**

Confirmar se as solicitações de honra realizadas ao FGI no exercício estão em conformidade com a legislação aplicável e com o “Regulamento”, quanto à observância dos seguintes pontos:

a) data de início da inadimplência, conforme artigo 30 do “Regulamento”;

b) registros regulamentares da instituição quanto a adoção prévia dos procedimentos de cobrança previstos em normas internas e na política geral de recuperação de crédito;

c) prazo para solicitação da honra, conforme artigo 30 do “Regulamento”; e

d) valor solicitado de honra, conforme artigos 31, 32, 33 e 34 do “Regulamento”.

e) verificar a existência de indícios de discrepância relevante nos dados informados relativos ao risco de crédito, com base na Resolução CMN 4.966/21, de forma que tal discrepância indique a inadequação da outorga de garantia em relação aos níveis admitidos de risco de crédito da operação, conforme caput do artigo 5º do “Regulamento”.

## **3. RECUPERAÇÃO DE VALORES HONRADOS**

Confirmar se as recuperações de valores honrados estão em conformidade com a legislação aplicável e com o “Regulamento”, quanto à observância dos seguintes pontos:

a) registros regulamentares da instituição quanto a adoção dos procedimentos de cobrança previstos em normas internas e na política geral de recuperação de crédito, conforme artigo 36 do “Regulamento”;

b) os procedimentos para recuperação de créditos não podem ser menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que estejam obrigados;

c) recolhimento integral ao Fundo dos valores recuperados registrados nas contas envolvidas, dentro do prazo previsto no “Regulamento”; e

d) suficiência dos roteiros contábeis quanto à segregação dos direitos do Fundo decorrentes de recuperação de crédito, incluindo, verificação de que, quando houver uma execução de crédito composta por operações garantidas pelo FGI e operações não garantidas pelo FGI, o valor disponível recuperado deverá ser apropriado conforme a vinculação dos recursos provenientes das suas garantias às respectivas dívidas, sendo o restante dividido de forma proporcional ao valor das respectivas dívidas vencidas e exigíveis de cada operação de crédito, sendo vedado o

vencimento antecipado de qualquer uma delas, para fins de apropriação, em detrimento das outras (art. 36, § 3º do “Regulamento”).

#### **4. RISCO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Confirmar se o risco da operação de crédito informado anualmente ao Administrador do FGI, relativo à data base de 31 de outubro, é o mesmo risco constante nos sistemas de gestão e controle da operação no âmbito do agente financeiro.

#### **5. CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA DE OPERAÇÕES**

A auditoria externa deverá aplicar testes em amostras com pelo menos:

- a) 100% das operações garantidas pelo FGI, ou
- b) 60 operações garantidas pelo FGI, o que for menor.

Os testes deverão abranger a verificação na amostra selecionada para cada um dos pontos elencados em cada item. As verificações dos itens 1, 2 e 3 deste Anexo deverão ser obtidas de forma aleatória e estratificadas segundo a combinação dos seguintes atributos:

- a) Público-alvo (micro, pequena, média e grande empresas e MEI).
- b) Finalidade do crédito (investimento e capital de giro).
- c) Situação da operação:
  - i. normalidade, atrasada e liquidada (no caso da verificação do item 1); e
  - ii. honrada (no caso da verificação dos itens 2 e 3).
- d) Valor:
  - i. da operação (no caso da verificação do item 1);
  - ii. da honra (no caso da verificação dos itens 2 e 3).

O tamanho total da amostra em cada verificação deverá ser distribuído nos estratos na mesma proporção em que forem observados da carteira da instituição participante. Para o cálculo da proporção, deverá ser considerada a quantidade de operações.

Poderá ser solicitado procedimento complementar de assecuração da carteira para atender solicitações do Banco Central do Brasil, como fiscalizador do programa, e de órgãos de controle interno e externo.

Para a verificação do item 5, a auditoria externa deverá aplicar testes em 100% das operações garantidas na situação de normalidade ou em atraso.

## ANEXO V AO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FGI TRADICIONAL POR MEIO DO PORTAL DÓS FUNDOS GARANTIDORES

### Prazos das Operações, Encargo por Concessão de Garantia e Limite de Cobertura de Inadimplência

#### 1. Prazos das Operações

1.1 Serão passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI as operações de crédito que respeitem os seguintes prazos:

I – Prazo de carência da operação, seja apenas do principal ou do principal e juros, de, no máximo, 60 (sessenta) meses;

II - Prazo Total da Operação de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) meses.

#### 2. Encargo por Concessão de Garantia

2.1 O Agente Financeiro pagará ao FGI um Encargo por Concessão de Garantia – ECG devido proporcionalmente a cada Liberação de Parcela do crédito objeto de garantia do FGI.

2.1.1 O Agente Financeiro poderá repassar o custo do ECG para o Tomador de Crédito, inclusive financiar o seu pagamento mediante sua incorporação ao saldo devedor da dívida, para recebimento nas mesmas datas de exigibilidade do crédito.

2.1.2 Para os casos em que o ECG for incorporado ao saldo devedor da dívida, seu cálculo será realizado segundo a fórmula abaixo:

$$ECG = \frac{\%G \times K \times VL \times P}{1 - \%G \times K \times P}$$

Em que:

ECG = Encargo por Concessão de Garantia cobrado pelo FGI;

K = Fator de Concessão de Garantia;

VL = valor da Liberação de Parcela;

%G = percentual garantido pelo FGI na Operação;

P = número de períodos de 30 (trinta) dias completos compreendidos entre a data da Liberação de Parcela e o Vencimento Ordinário da Operação.

2.1.3. Para os casos em que não haja incorporação do ECG ao saldo devedor da dívida, seu cálculo será realizado segundo a fórmula abaixo:

$$\text{ECG} = \%G \times K \times \text{VL} \times P$$

2.1.4. A incorporação do ECG ao saldo devedor da dívida descrita nos subitens 2.1.2 e 2.1.3 é entendida como a adição do ECG ao Valor Solicitado.

2.1.5. Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES, para fins de determinação da data da liberação a que se refere o subitem 2.1, será considerada a data da liberação do crédito pelo BNDES ou pela FINAME ao Agente Financeiro.

2.1.6. O valor do Fator K variará em função do Prazo Total da Operação, respeitando a seguinte tabela:

<b>Prazo Total da Operação</b>	<b>Valor do Fator K</b>
<i>Até 3 meses</i>	<i>1,42%</i>
<i>Entre 4 e 6 meses</i>	<i>0,62%</i>
<i>Entre 7 e 9 meses</i>	<i>0,42%</i>
<i>Entre 10 e 12 meses</i>	<i>0,31%</i>
<i>Entre 13 e 15 meses</i>	<i>0,27%</i>
<i>Entre 16 e 18 meses</i>	<i>0,24%</i>
<i>Entre 19 e 21 meses</i>	<i>0,22%</i>
<i>Entre 22 e 24 meses</i>	<i>0,20%</i>
<i>Entre 25 e 27 meses</i>	<i>0,18%</i>
<i>Entre 28 e 30 meses</i>	<i>0,17%</i>
<i>Entre 31 e 33 meses</i>	<i>0,16%</i>
<i>Entre 34 e 36 meses</i>	<i>0,15%</i>
<i>Entre 37 e 39 meses</i>	<i>0,14%</i>
<i>Entre 40 e 45 meses</i>	<i>0,13%</i>
<i>Entre 46 e 48 meses</i>	<i>0,12%</i>
<i>Entre 49 e 54 meses</i>	<i>0,11%</i>
<i>Entre 55 e 60 meses</i>	<i>0,10%</i>
<i>Entre 61 e 69 meses</i>	<i>0,09%</i>
<i>Entre 70 e 78 meses</i>	<i>0,08%</i>
<i>Entre 79 e 90 meses</i>	<i>0,07%</i>
<i>Entre 91 e 102 meses</i>	<i>0,06%</i>
<i>Igual ou superior a 103 meses</i>	<i>0,05%</i>

2.2. Nas operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes no âmbito do FGI, conforme disposto pelo item 2.1, o pagamento do ECG ao FGI deverá ser realizado, mediante boleto emitido pelo FGI ao Agente Financeiro, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aos eventos de Solicitação de Outorga de Garantia, Liberação de Parcela ou Informe de Liberação Posterior, o que ocorrer por último, a cada Liberação de Parcela.

2.2.1. O ECG devido será atualizado diariamente pela Taxa Selic desde as datas das Liberações das Parcelas da Operação de Crédito com Outorga de Garantia até o seu efetivo pagamento.

2.3. Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito do FGI, conforme disposto pelo subitem 2.1, o pagamento do ECG ao FGI será realizado, conforme opção do Agente Financeiro:

I – até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da liberação do crédito pelo BNDES ou pela FINAME ao Agente Financeiro, mediante boleto emitido pelo FGI ao Agente Financeiro, com correção pela Taxa Selic desde essa liberação até o seu efetivo pagamento; ou

II – diretamente pelo BNDES ou pela FINAME, em nome e por conta do Agente Financeiro, até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao da liberação do crédito pelo BNDES ou pela FINAME ao Agente Financeiro, com correção pela Taxa Selic desde a data dessa liberação do crédito até o recolhimento ao FGI.

2.3.1. O recolhimento do ECG por parte do Sistema BNDES não isenta o Agente Financeiro do seu pagamento, mediante reembolso ao BNDES ou à FINAME.

2.4. Em caso de Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, nos termos dos artigos 27 e 28 do Regulamento de Operações do FGI Tradicional por meio do Portal dos Fundos Garantidores, prorrogado o Vencimento Ordinário, será recolhido um ECG complementar, devido na data da formalização da prorrogação, calculado com base no saldo devedor refinanciado, no prazo acrescido à operação e no fator K original aplicado à operação.

2.4.1. O valor do ECG complementar será calculado conforme as fórmulas previstas nos subitens 2.4.2 e 2.4.3 e de acordo com a seguinte tabela de fator K:

<b>Prazo Total da Operação</b>	<b>Valor do Fator K</b>
<i>Até 3 meses</i>	<i>1,42%</i>
<i>Entre 4 e 6 meses</i>	<i>0,62%</i>
<i>Entre 7 e 9 meses</i>	<i>0,42%</i>
<i>Entre 10 e 12 meses</i>	<i>0,31%</i>
<i>Entre 13 e 15 meses</i>	<i>0,27%</i>
<i>Entre 16 e 18 meses</i>	<i>0,24%</i>
<i>Entre 19 e 21 meses</i>	<i>0,22%</i>
<i>Entre 22 e 24 meses</i>	<i>0,20%</i>
<i>Entre 25 e 27 meses</i>	<i>0,18%</i>
<i>Entre 28 e 30 meses</i>	<i>0,17%</i>
<i>Entre 31 e 33 meses</i>	<i>0,16%</i>
<i>Entre 34 e 36 meses</i>	<i>0,15%</i>

<i>Entre 37 e 39 meses</i>	<i>0,14%</i>
<i>Entre 40 e 45 meses</i>	<i>0,13%</i>
<i>Entre 46 e 48 meses</i>	<i>0,12%</i>
<i>Entre 49 e 54 meses</i>	<i>0,11%</i>
<i>Entre 55 e 60 meses</i>	<i>0,10%</i>
<i>Entre 61 e 69 meses</i>	<i>0,09%</i>
<i>Entre 70 e 78 meses</i>	<i>0,08%</i>
<i>Entre 79 e 90 meses</i>	<i>0,07%</i>
<i>Entre 91 e 102 meses</i>	<i>0,06%</i>
<i>Igual ou superior a 103 meses</i>	<i>0,05%</i>

2.4.2. Para operações com adição do ECG ao saldo devedor ou, no caso de operação com recursos oriundos do Sistema BNDES, com retenção do ECG pelo Sistema BNDES:

$$ECGc = \frac{\%G \times K \times SDRP \times Pc}{1 - \%G \times K \times Pc}$$

Em que:

ECGc = Encargo por Concessão de Garantia Complementar cobrado pelo FGI;

K = Fator de Concessão de Garantia da operação original;

SDPR = Saldo Devedor de Principal Refinanciado;

%G = percentual garantido pelo FGI na Operação;

Pc = Prazo Complementar em número de meses adicionados à operação.

2.4.3. Para operações com Recursos Livres ou de Outras Fontes do Agente Financeiro sem adição do ECG ao saldo devedor ou operações com recursos oriundos do Sistema BNDES sem retenção do ECG pelo Sistema BNDES:

$$ECGc = \%G \times K \times SDRP \times Pc$$

Em que:

ECGc = Encargo por Concessão de Garantia Complementar cobrado pelo FGI;

K = Fator de Concessão de Garantia da operação original;

SDPR = Saldo Devedor de Principal Refinanciado;

%G = percentual garantido pelo FGI na Operação;

Pc = Prazo Complementar em número de meses adicionados à operação.

2.4.4. Nas operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes no âmbito do FGI, o pagamento do ECG Complementar ao FGI deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da formalização da prorrogação, mediante boleto emitido pelo FGI ao Agente Financeiro, com correção pela Taxa Selic desde a data da formalização da prorrogação até o seu efetivo pagamento.

2.4.5. Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito do FGI, o pagamento do ECG Complementar ao FGI será, com correção pela Taxa Selic desde a data da formalização da prorrogação até o seu efetivo pagamento, realizado:

I – até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da formalização da prorrogação, mediante boleto emitido pelo FGI ao Agente Financeiro, no caso de não ter havido retenção do ECG pelo Sistema BNDES na Operação; ou

II – diretamente pelo BNDES ou pela FINAME, em nome e por conta do Agente Financeiro, até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao da formalização da prorrogação, no caso de ter havido retenção do ECG pelo Sistema BNDES na Operação.

### 3. Limite para Cobertura de Inadimplência

3.1. A inadimplência suportada pelo Agente Financeiro, em determinado Período de Referência, será coberta pelo FGI até o limite de 7% (sete por cento) do somatório dos valores liberados dos financiamentos contratados pelo Agente Financeiro, ponderados pelos percentuais das garantias outorgadas pelo FGI, no âmbito dos Regulamentos do FGI e atualizados pela Taxa de Atualização da Garantia.

3.1.1 No âmbito da verificação do limite definido no inciso subitem 3.1, para cada um dos Períodos de Referência para cada Agente Financeiro será apurado o Índice de Cobertura de Inadimplência-ICI, por meio da fórmula:

$$ICI = \frac{VHO - VRO}{VGL}$$

Onde:

ICI = Índice de Cobertura de Inadimplência

VHO = Valores honrados e a honrar das Operações do Agente Financeiro do Período de Referência, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada respeitando o limite disposto no caput e nos termos deste Regulamento;

VRO = Valores recuperados e repassados ao FGI das Operações do Agente Financeiro do Período de Referência; e

VGL = Valor Garantido Liberado das Operações do Período de Referência, ponderado pelos percentuais das garantias outorgadas.

3.1.2. O Período de Referência para cálculo do índice de cobertura, pelo FGI, para a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro corresponderá a cada quinquênio que se seguir à data de início da operacionalização do Portal dos Fundos Garantidores para solicitação de outorga de garantia no âmbito do FGI.

3.1.3. Atingido o limite previsto no subitem 3.1, o FGI suspenderá os pagamentos para novos pedidos de cobertura de operações inadimplidas do Agente Financeiro, retomando-os tão logo a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro seja reduzida a um patamar que permita atender aos pedidos de pagamento sem ultrapassar os referidos limites, sem prejuízo dos prazos e condições previstos na regulamentação relacionada ao FGI.

3.1.4. O VHO, o VRO e o VGL serão atualizados conforme a respectiva Taxa de Atualização da Garantia.